



Diário Oficial

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DE DOURADOS

FUNDADO EM 1999

ANO XIII | Nº 3.131

DOURADOS, MS

QUARTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2011

18 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 3.494 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, incluindo o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos termos da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dourados-MS, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis Federais nos 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, 9.966, de 28 de abril de 2000, na Lei Estadual nº 2080, de 18 de janeiro de 2000, na LOM e nas leis complementares municipais nº 055, de 19 de dezembro de 2002, 72, de 30 de dezembro de 2003, 071, de 29 de dezembro de 2003, 122, de 21 de janeiro de 2008, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) registradas no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II. agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificações da norma ABNT NBR 15116/2004.

III. área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

IV. área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

V. área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme

especificações da norma ABNT NBR 15114/2004.

VI. área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos e posterior remoção para adequada disposição final, conforme especificações da norma ABNT NBR 15112/2004.

VII. aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição final de resíduos da construção civil, designados com classe A, visando a reservação dos resíduos de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes resíduos, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da norma ABNT NBR 15113/2004.

VIII. aterro de resíduos sólidos domiciliares urbanos: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da norma ABNT NBR 13896/1997.

IX. aterro de resíduos industriais perigosos Classe I: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição final de resíduos industriais perigosos, empregando princípios de engenharia para confiná-los, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da norma ABNT NBR 10157/1987.

X. bacia de captação de resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições para o recebimento e disposição temporária dos resíduos de construção e/ou resíduos volumosos nela gerados, em um único ponto de captação – ponto de entrega para pequenos volumes – e que podem ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

XI. ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XII. coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XIII. controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

XIV. controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos da construção civil que fornece informações sobre o gerador, a quantidade e a descrição dos resíduos e seu destino, nos termos do Anexo A (normativo) da ABNT NBR 15113/2004;

XV. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVI. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVII. disque coleta para pequenos volumes: sistema de informação operado a partir do poder público e/ou de empresa privada, colocado a disposição dos municípios visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

Prefeitura Municipal de Dourados - Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E DE IMPRENSA

Rua Coronel Ponciano, 1.700

Parque dos Jequitibás

Fone: (67) 3411-7626

E-mail: assecom@dourados.ms.gov.br

CEP: 79.830-220

Visite o Diário Oficial na Internet:

<http://www.dourados.ms.gov.br>

Prefeito	Murilo Zauith	3411-7664
Vice-Prefeita	Dinaci Vieira Marques Ranzí	3411-7665
Assessoria de Comunicação e de Imprensa	Helio Ramires de Freitas	3411-7626
Chefe de Gabinete	Antonio Carlos de Araújo Cruz	3411-7664
Fundação de Cultura e Esportes de Dourados	José Antonio Coca do Nascimento	3411-7702
Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados	Alessandro Lemes Fagundes	3410-3000
Guarda Municipal	Jonecir dos Santos Ferreira (Interino)	3424-2309
Instituto do Meio Ambiente de Dourados	3424-2309
Procuradoria Geral do Município	Orlando Rodrigues Zani	3411-7761
Secretaria Municipal de Administração	Marinisa Kiyomi Mizoguchi	3411-7105
Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio	Neire Aparecida Colman de Oliveira	3411-7104
Secretaria Municipal de Assistência Social	Ledi Ferla	3411-7710
Secretaria Municipal de Educação	Walteir Luiz Betoni	3411-7158
Secretaria Municipal de Finanças e Receita	Walter Benedito Carneiro Júnior	3411-7722
Secretaria Municipal de Governo	José Jorge Filho	3411-7672
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Valdenise Carbonari Barboza	3428-4970
Secretaria Municipal de Obras Públicas	Jorge Luis De Lúcia	3411-7788
Secretaria Municipal de Planejamento	Antônio Luiz Nogueira	3411-7112
Secretaria Municipal de Saúde	Silvia Regina Bosso Souza	3425-1580
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Luis Roberto Martins de Araújo	3411-7149

LEIS

XVIII. equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para coleta e transporte de resíduos tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos automotores, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte de solos oriundos de serviços de terraplenagem;

XIX. geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XX. geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra;

XXI. geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XXII. gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de acondicionamento, segregação, coleta, transporte, transbordo ou armazenamento temporário, reciclagem, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com planos e/ou projetos de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XXIII. gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XXIV. grandes geradores de resíduos da construção civil: aqueles empreendimentos listados abaixo e possuidores de qualquer uma das características descritas, isoladamente ou combinadas:

a) destinados a usos não residenciais nos quais a área edificada seja igual ou superior a 4.000 m²;

b) destinados a uso residencial que tenham mais de 100 unidades;

c) destinados a uso misto em que o somatório da razão entre o número de unidades residenciais por 100 e da razão entre a área da parte da edificação destinada ao uso não residencial por 4.000 m² seja igual ou superior a 1 (um);

d) os parcelamentos de solo vinculados, exceto os propostos para terrenos situados em zonas de uso e ocupação de especial interesse social, com área parcelada inferior a 10.000 m²;

e) aterros sanitários de qualquer tipo, usinas de reciclagem de resíduos sólidos, autódromos, hipódromos, estádios esportivos, cemitérios, matadouros e abatedouros, presídios, quartéis, terminais rodoviários e aeroviários, vias de tráfego de veículos com duas ou mais faixas de rolamento, ferrovias subterrâneas ou de superfície, terminais de minério, terminais de produtos químicos ou petrolíferos, oleodutos, gasodutos, troncos coletores e emissários de esgoto sanitários, linhas de transmissão de energia elétrica com tensão aplicada acima de 230 Kv, usinas de geração de eletricidade com potência acima de 10 mw, barragens hidráulicas, distritos e zonas industriais;

XXV. grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes superiores a 3 (três) m³ (metros cúbicos);

XXVI. infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, nos termos do Art. 70 da Lei Federal 9605/98;

XXVII. logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXVIII. padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XXIX. pequenos geradores de resíduos da construção civil: aqueles empreendimentos não incluídos no inciso XXV;

XXX. pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes até 3 (três) m³ (metros cúbicos);

XXXI. ponto de entrega para pequenos volumes: equipamento público e/ou privado, instalado em área pública ou privada, destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e entregues, diretamente, pelos munícipes e/ou por agentes coletores/transportadores, contratados pelos mesmos, devendo ser utilizados para triagem, coleta diferenciada e remoção para disposição adequada, atendendo às especificações da norma ABNT NBR 15112/2004.

XXXII. reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XXXIII. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

XXXIV. resíduos da construção civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fios e cabos elétricos, comumente denominados de entulho de obras, obrigatoriamente classificados como classe A, B, C ou D, nos termos da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de

2002;

XXXV. resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens, e que podem ser submetidos a processo de reaproveitamento;

XXXVI. resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXXVII. resíduos volumosos: resíduos constituídos por material não removido pela coleta pública municipal tais como: móveis e equipamentos domésticos, grandes embalagens e peças de madeira além de resíduos vegetais provenientes da atividade de poda corretiva e de manutenção de arborização pública e/ou áreas verdes públicas ou privadas, não caracterizados como resíduos industriais;

XXXVIII. receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil e resíduos inertes, entre outras;

XXXIX. reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização e/ou reciclagem futura;

XL. responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XLI. reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XLII. serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.;

XLIII. transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: pessoas físicas e/ou jurídicas encarregadas da coleta e do transporte privado de resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XLIV. resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no art. 1º da Resolução CONAMA 358/2005 que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

XLV. plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração e da minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 1º da Resolução CONAMA 358/2005, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XLVI. sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XLVII. disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-constructivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados e Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Fica o poder executivo autorizado a criar o Cadastro Municipal de Operadores de Resíduos Perigosos – na condição de instrumento da política municipal de resíduos sólidos – observadas as disposições contidas na lei complementar municipal n. 055, de 19 de dezembro de 2002, que instituiu a política municipal de meio ambiente.

Art. 5º. A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E OBJETIVOS

Art. 6º. São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I. a prevenção e a precaução;

LEIS

- II. o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III. a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV. o desenvolvimento sustentável;
- V. a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VI. a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VII. o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- VIII. o respeito às diversidades locais;
- IX. o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- X. a razoabilidade e a proporcionalidade;
- XI. o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II. não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III. estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV. adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V. redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI. incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII. gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII. articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX. capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X. regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XI. prioridade, nas aquisições e contratações governamentais municipais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII. integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII. estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV. incentivo ao envolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I. os planos de resíduos sólidos, incluído o plano municipal integrado de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil elaborado, na forma exigida pela resolução CONAMA 307/2002;
- II. inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III. a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV. o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V. o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI. a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII. a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII. a educação ambiental;
- IX. os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X. o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XI. os conselhos municipais de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XII. os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XIII. o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- XIV. o Cadastro Municipal de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XV. os acordos setoriais;
- XVI. no que couber, os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, entre eles:
 - a) os padrões de qualidade ambiental;
 - b) a avaliação de impactos ambientais;
 - c) o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVII. os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XVIII. o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação previstas em lei, com outros entes federados e a iniciativa privada, incluída a parceria

publico privada, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental, e que esta atividade atenda a regulamentação específica contida em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades, conforme previsto no caput do artigo 37 do Decreto Federal 7404, de 23 de dezembro de 2010, e com a implantação obrigatória de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente;

§ 2º A Política Municipal de Resíduos Sólidos serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II CLASSIFICAÇÃO

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

- I. quanto à origem:
 - a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
 - b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
 - c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
 - d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
 - e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
 - f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
 - g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
 - h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
 - i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
 - j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
 - k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II. quanto à periculosidade:
 - a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
 - b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 14, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares por ato do poder público municipal, desde que possuam laudo de classificação conforme exigido na norma ABNT NBR 10004/2004.

TÍTULO IV DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. São planos de resíduos sólidos:

- I. os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- II. os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
- III. os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 13. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá o seguinte conteúdo mínimo:

LEIS

I. diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II. identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III. identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV. identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 14 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 47, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V. procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VI. indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII. regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 14, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII. definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 14 a cargo do poder público;

IX. programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X. programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI. programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII. mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII. sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007;

XIV. metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV. descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 47, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI. meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 14 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 47;

XVII. ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII. identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX. periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput.

§ 2º. A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 3º. Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 14 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 4º. Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos.

SEÇÃO I DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 14. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I. os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II. os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III. as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV. os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V. os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 15. O projeto de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I. descrição do empreendimento ou atividade;

II. diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III. observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV. identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V. ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentadas;

VI. metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII. se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 44;

VIII. medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX. periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º. Serão estabelecidos no decreto regulamentador desta lei:

I. normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II. critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 16. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 17. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo único: Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

Art. 18. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º. No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

SEÇÃO II DO PLANO INTEGRADO E DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 19. Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil cujo objetivo é a correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no município.

§ 1º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I. o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II. os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores, não previstos no inciso I;

III. as leis complementares municipais nº 72, de 30 de dezembro de 2003, referente ao Plano Diretor do Município e nº 122, de 21 de janeiro de 2008 referente ao Uso e Ocupação do Solo Urbano, ou legislação que vier a sucedê-las.

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, que é constituído por um conjunto de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

LEIS

- I. uma rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;
- II. serviço disque coleta para pequenos volumes;
- III. uma rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);
- IV. ações de educação ambiental do munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sócias, definidas em programas específicos;
- V. ações para controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;
- VI. ação de gestão integrada a ser desenvolvida pelo Núcleo Permanente de Gestão, a ser instituído por ato de competência exclusiva do poder executivo municipal.

Art. 20. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas nos incisos I e III do § 2º do art. 19 desta Lei, visando a triagem, reutilização, reciclagem, reservação segregada ou disposição final ambientalmente adequada, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 ou legislação específica que vier sucedê-la.

§ 1º Os resíduos da construção civil, apresentados na forma de agregados reciclados e/ou na condição de solos não contaminados, poderão ser utilizados na execução de drenos para obras hidráulicas e de saneamento, no revestimento do fundo e dos taludes de canais escavados no solo, no preparo de concreto sem função estrutural, no revestimento primário de estradas de terra vicinais, ou em aterros sanitários na execução de serviços internos aos mesmos, tais como: vias internas, cobertura de células, e outras aplicações, desde que tais serviços atendam as exigências contidas nas normas da ABNT pertinentes.

§ 2º O poder público municipal regulamentará a utilização dos agregados reciclados em obras públicas, observadas as exigências contidas nas normas do CONAMA e da ABNT.

Art. 21. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

- I. a melhoria da limpeza urbana;
- II. o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação permanentes;
- III. fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta disposição final destes resíduos.

Art. 22. Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os pontos de entrega para pequenos volumes, sendo definidas:

- I. sua constituição em rede;
- II. sua qualificação como serviço público de coleta;
- III. sua implantação em locais degradados por ações de disposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1º Para a instalação dos pontos de entrega para pequenos volumes devem ser destinadas, pelo poder público municipal, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º O número e a localização dos pontos de entrega para pequenos volumes deve ser definido por ato do Núcleo Permanente de Gestão, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação, observados os termos contidos na Lei Complementar Municipal nº 72, de 30 de dezembro de 2003 e na Lei Complementar Municipal 122, de 21 de janeiro de 2008, ou legislação que vier a sucedê-las.

§ 3º É permitida a utilização de áreas verdes, públicas ou privadas, que não tenham sofrido a degradação referida no § 1º, para a instalação dos pontos de entrega para pequenos volumes, desde que, o uso das mesmas esteja harmônico com as condições impostas pela Lei Complementar Municipal nº 72, de 30 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar Municipal 122, de 21 de janeiro de 2008, ou legislação que vier a sucedê-las.

§ 4º Os pontos de entrega para pequenos volumes:

- I. devem receber dos munícipes e de pequenas transportadoras cadastradas, descargas de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 3 (três) metros cúbicos por descarga, para triagem obrigatória, transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;
- II. podem, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

Art. 23. É vedado aos pontos de entrega para pequenos volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes orgânicos, resíduos industriais perigosos, resíduos dos serviços de saúde, resíduos de serviços de saneamento – tais como lodo de estações de tratamento de água e esgoto – resíduos de mineração, resíduos agrosilvopastoris e resíduos de terminais de transporte, quaisquer que sejam eles.

Parágrafo único. É vedado aos pontos de entrega para pequenos volumes receber a descarga de resíduos da construção constituídos por elementos de amianto cristotila e/ou asbesto, classificados como resíduos perigosos (Classe D) nos termos do inciso IV do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 348, de 16 de Agosto de 2004.

Art. 24. As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao funcionamento da rede de pontos de entrega para pequenos volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão, a coordenação das ações previstas no caput deste artigo, em conformidade com as diretrizes das secretarias envolvidas.

TÍTULO V**DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES****E DO PODER PÚBLICO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular do serviço público municipal de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desse serviço, observado o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º. A prestação indireta do serviço público municipal de limpeza urbana poderá ser feita sob regime de concessão e/ou permissão, de acordo com o inciso XVI, do art. 66 da LOM.

§ 2º Fica autorizado o poder público municipal a utilizar o instrumento jurídico da concessão de direito real de uso, após avaliação e prévia autorização legislativa, sobre imóveis públicos destinados com finalidade específica de utilização em atividade ligada ao gerenciamento de resíduos sólidos, com base no inciso XVI, do art. 66 da LOM e observadas as exigências contidas no Decreto Lei Federal 271, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 14 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 15.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 14 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 14, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 3º do art. 13.

§ 3º. A remuneração a ser feita ao poder público, mencionada no parágrafo anterior, por parte de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis deverá ser objeto de lei municipal específica observados os termos da lei complementar municipal 071, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 47 com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

§ 2º. O ressarcimento a ser feito ao poder público, mencionada no parágrafo anterior, por parte dos responsáveis pelo dano deverá ser objeto de lei municipal específica observados os termos da lei complementar municipal 071, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II**DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES, TRANSPORTADORES E RECEPTORES**

Art. 30. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

- I. os geradores de resíduos da construção civil – pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, escavação de solos e remoção de vegetação;
- II. os geradores de resíduos volumosos – pelos resíduos desta natureza, originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;
- III. os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos – no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 31. Os pequenos geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem destinar os resíduos, limitados ao volume de 3 (três) metros cúbicos por descarga, à rede de pontos de entrega para pequenos volumes.

Art. 32. Os grandes geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem destinar os resíduos, com volume superior a 3 (três) metros cúbicos por descarga, à rede de áreas para recepção de grandes volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação final adequada.

Art. 33. Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos podem transportar seus próprios resíduos e/ou serem usuários dos serviços de transporte, desde que estes últimos estejam, obrigatoriamente, licenciados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: Na atividade de transporte dos seus próprios resíduos, os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos estão sujeitos a mesmas exigências aplicáveis às transportadoras;

Art. 34. Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos para a disposição exclusiva destes resíduos.

Parágrafo único: Os geradores citados no caput deste artigo:

- I. não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 35. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), conforme regulamentação específica.

LEIS

§ 1º Os equipamentos utilizados para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não podem ser utilizados para o transporte de quaisquer outros tipos de resíduos;

§ 2º É vedado aos transportadores fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de controle de transporte de resíduos, qualquer que seja o equipamento utilizada;

Art. 36. Os transportadores de resíduos da construção civil ficam obrigados:

I. a estacionar as caçambas na via pública de acordo com regulamentação específica;

II. a utilizar dispositivos de cobertura de carga, qualquer que seja o equipamento de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III. a fornecer aos geradores atendidos, comprovante identificando a destinação dada aos resíduos coletados;

IV. a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação contendo: instruções sobre o posicionamento da caçamba e máxima capacidade volumétrica da mesma, tipo de resíduo admitido, prazo de utilização e penalidades previstas na lei, pelo uso incorreto dos equipamentos.

Art. 37. Os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem promover o recebimento e manejo dos resíduos em grandes volumes, sem restrição de volume, nas áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, públicas ou privadas, obrigatoriamente, possuidoras de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 1º Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

I. áreas de transbordo e triagem (ATT);

II. áreas de reciclagem;

III. aterros de resíduos da construção civil.

§ 2º Podem compor a rede de áreas para recepção de grandes volumes áreas públicas destinadas a receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de ações públicas de limpeza urbana, ressalvadas as disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 72, de 30 de dezembro de 2003 e na Lei Complementar Municipal 122, de 21 de janeiro de 2008.

§ 3º Os resíduos recebidos pelos operadores citados no parágrafo 1º e 2º deste Artigo, devem ser integralmente triados e receber destinação final conforme legislação federal específica, com particular observância das Resoluções CONAMA vigentes, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 4º Não são admitidas nas áreas citadas no parágrafo 1º e 2º deste artigo, a recepção, o tratamento e/ou a disposição final de:

I. resíduos sólidos domiciliares urbanos, resíduos sólidos industriais perigosos classe I, resíduos de serviços de saneamento, resíduos de mineração, resíduos agrosilvopastoris, resíduos de terminais de transporte ou resíduos dos serviços de saúde;

II. resíduos deslocados por transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo poder público.

Art. 38. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no inciso VI do § 2º do art. 19, deve definir a quantidade e localização das áreas públicas ou privadas que compõem a rede de áreas para recepção de grandes volumes, observadas as disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 72, de 30 de dezembro de 2003 e na Lei Complementar Municipal 122, de 21 de janeiro de 2008, ou legislação que vier a sucedê-las.

Art. 39. O Poder Público Municipal por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP), deve criar procedimento de registro específico simplificado para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam utilizar resíduos de natureza mineral, oriundos de serviços de terraplenagem, identificados como classe A, de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002, para a execução de aterros de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras vigentes.

Art. 40. Os aterros de pequeno porte não devem receber resíduos provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo aterro sejam comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

Parágrafo único: Toda e qualquer movimentação de terra que provoque a alteração do relevo local, por meio de corte ou aterro acima de 1 (um) metro de desnível, será realizada após análise e autorização autônoma e prévia do órgão municipal competente.

SEÇÃO IV**DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA**

Art. 41. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I. compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II. promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III. reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV. incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V. estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de

produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI. propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII. incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 42. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I. investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II. divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III. recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 44;

IV. compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 43. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I. restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II. projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III. recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I. manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II. coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 44. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II. pilhas e baterias;

III. pneus;

IV. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI. produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I. implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II. disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III. atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos

LEIS

sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 45. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 42 e no § 1º do art. 44 terão abrangência municipal.

Art. 46. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 44, os consumidores são obrigados a:

I. acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II. disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 47. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I. adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II. estabelecer sistema de coleta seletiva;

III. articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV. realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 44, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V. implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI. dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º será feita, nos termos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 3º A remuneração a ser feita ao poder público, mencionada no inciso IV do caput, deverá ser objeto de lei municipal específica observados os termos da lei complementar municipal 071, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário Municipal.

TÍTULO VI**DOS RESÍDUOS PERIGOSOS**

Art. 48. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 49. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Municipal de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único: Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 50. As pessoas jurídicas referidas no art. 49 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 15 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 14.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 49:

I. manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II. informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III. adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV. informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à

implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 51. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 52. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Municipal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

§ 1º. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Municipal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

§ 2º. Os instrumentos e estruturas criados no âmbito do poder executivo municipal para promover a descontaminação de áreas órfãs mencionadas no caput, deverão ser objeto de lei municipal específica observados os termos da LOM.

§ 3º. O ressarcimento a ser feito ao poder público, mencionado no caput, no caso da utilização de recursos do governo municipal deverá ser objeto de lei específica no âmbito do município, observados os termos da lei complementar municipal 071, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário Municipal.

TÍTULO VII**DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

Art. 53. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I. prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II. desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III. implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV. desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal;

V. estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI. descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII. desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII. desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 54. O Município, no âmbito de sua competência, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I. indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II. projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III. empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 55. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

TÍTULO VIII**DAS INFRAÇÕES NO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 56. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I. lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II. lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III. queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV. outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

I. áreas de "bota fora";

II. encostas;

III. corpos d'águas;

IV. lotes vagos;

V. passeios, vias e outras áreas públicas;

VI. áreas não licenciadas;

VII. áreas protegidas por Lei;

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do

LEIS

Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 57. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I. utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II. catação;
- III. criação de animais domésticos;
- IV. fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V. outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 58. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. Constitui infração administrativa ambiental o previsto no inciso XXVI do artigo 3º desta lei e, em especial as condutas mencionadas abaixo:

I. causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos, materiais particulados ou substâncias tóxicas oriundos da incineração de resíduos sólidos, em níveis superiores aos níveis máximos permitidos pela legislação ambiental;

II. causar dano direto ou indireto, pelo exercício de atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, às Unidades de Conservação Ambiental de qualquer tipo, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e/ou áreas protegidas por lei;

Parágrafo Único. As infrações ambientais cometidas no gerenciamento de resíduos sólidos serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 60. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento, e na Lei Complementar Municipal nº 055, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 61. Aplicam-se a esta lei os termos dispostos no art. 53 da lei federal 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 62. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 63. A observância do disposto no caput do art. 17 e no § 2º do art. 50 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 64. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei de seus regulamentos e demais normas decorrentes, bem como de qualquer outro diploma legal atinente à proteção ambiental, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ou de outras sanções civis ou penais:

I. advertência escrita – será aplicada ao infrator primário nos casos em que o dano seja de menor potencial ofensivo ao meio ambiente, devendo ser lavrada notificação para que o mesmo faça cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções pertinentes;

II. multa simples de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – será aplicada pela autoridade ambiental municipal através do procedimento previsto nesta lei, sempre que o infrator:

- a) não atender no prazo estipulado as exigências constantes da notificação de advertência;
- b) incidir nas infrações previstas nesta lei;
- III. suspensão total ou parcial de suas atividades, até a correção das irregularidades;
- IV. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V. apreensão de equipamentos, instrumentos, matéria prima, produtos auxiliares e veículos utilizados na infração;
- VI. embargo ou demolição da obra;
- VII. cassação do Alvará e da Licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;

§ 1º Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão regulamentadas através de Decreto e deverão ser aplicadas levando-se em consideração a natureza e a gravidade da infração, bem como as consequências para a coletividade.

§ 4º As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo daquelas que possam ser impostas pelo Estado e pela UNIÃO;

Artigo 65. A pena de multa deverá ser proporcional ao valor do prejuízo ambiental, e terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 1º. Os valores das multas são os previstos no Anexo Único desta lei;

§ 2º Poderá ser aplicada multa diária, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano junto à autoridade.

§ 3º Nos casos de reincidência as multas poderão ser aplicadas em dobro da anteriormente imposta.

§ 4º Os valores das multas referentes às infrações previstas nos incisos I, II, III, IV do Artigo 131 da Lei Complementar Municipal nº 055, de 19 de dezembro de 2002, deverão ser estabelecidos levando-se em consideração o potencial poluidor da atividade ou empreendimento.

Art. 66. As infrações a esta Lei, a regulamentos, normas, padrões, e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em: leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. a situação econômica do infrator;

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

- I. ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- II. ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- III. comunicar, imediatamente, a autoridade, a ocorrência do fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- IV. ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o equilíbrio ambiental;
- V. possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;
- VI. colaborar com os agentes da fiscalização e da guarda ambiental;

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

- I. ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- II. deixar de comunicar, de imediato, a autoridade, a ocorrência de fato, ato, ou omissão que coloque ou possa colocar o meio ambiente e a saúde pública em risco;
- III. dificultar o atendimento da fiscalização ambiental ou dos agentes credenciados da autoridade por ocasião da inspeção à fonte de poluição ou à área de degradação ambiental;
- IV. deixar de atender de forma reiterada as exigências da autoridade;
- V. cometer a infração para obter vantagem pecuniária ou com o emprego de coação, fraude, abuso de confiança, ou abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- VI. coagir outrem para a execução material da infração;
- VII. gerar a infração efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII. ter a infração consequências danosas à saúde pública;

CAPÍTULO III DO PROCESSO

Art. 67. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observadas todas as exigências contidas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou na Lei Complementar Municipal nº 055, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 68. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente

§ 1º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69. A inexistência do regulamento previsto no inciso I do § 2º do art. 15 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 70. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 71. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 44 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido no decreto regulamentador desta lei.

Art. 72. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 1 (um) ano, através de Decreto, a partir da sua entrada em vigor.

Art. 73. Apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, previsto no art. 14 e na forma exigida pelo art. 15 desta lei, será obrigatória 1(um) ano após a entrada em vigor desta lei e nos termos fixados no decreto regulamentador.

Art. 74. O cadastramento dos transportadores de resíduos sólidos será obrigatório 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei.

Art. 75. O cadastramento dos operadores municipais de resíduos perigosos será obrigatório 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei.

Art. 76. A responsabilidade compartilhada, na forma prescrita no art. 41 desta lei, será definida através de acordo setorial em até 1 (um) ano após a entrada em vigor

LEIS

desta lei.

Art. 77. Os termos dispostos nos art. 56, 57 e 58 desta lei, possuem efeitos "ex nunc", isto é, a partir da data de publicação da mesma.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados-MS, 21 de novembro de 2011.

Murilo Zauith
Prefeito

Orlando Rodrigues Zani
Procurador Geral do Município

Anexo Único da Lei nº 3.494 de 21 de novembro de 2011.

Ref	Artigo	Natureza da infração	valor da multa
I	Art. 14, I a V	ausência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos	R\$5.000,00
II	Art. 18, caput	plano de gerenciamento fora do licenciamento	R\$10.000,00
III	Art. 18, § 1º	ausência de aprovação para plano de gerenciamento de resíduos sólidos	R\$5.000,00
IV	Art. 20, caput	destinação incorreta de RCD	R\$4.000,00
VIII	Art. 34, caput	equipamento inadequado para RCD	R\$1.000,00
IX	Art. 34, § 1º, I	desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	R\$1.000,00
X	Art. 35, § 1º	transporte de resíduos proibidos	R\$5.000,00

XI	Art. 36, II	ausência de dispositivo de cobertura de carga	R\$1.000,00
XII	Art. 36, III e IV	não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação dos usuários	R\$1.000,00
XIII	Art. 37, § 4º, I	recepção de resíduos não autorizados	R\$5.000,00
XIV	Art. 40, caput	recepção de resíduos provenientes de outros municípios	R\$3.000,00
XV	Art. 40, § 1º	realização de movimento de terra sem alvará	R\$1.000,00
XVI	Art. 42, III	ausência de destinação final na logística reversa	R\$5.000,00
XVII	Art. 44, § 3º, II	ausência de postos de entrega para logística reversa	R\$5.000,00
XVIII	Art. 49, caput	ausência de registro no cadastro municipal de operadores de resíduos perigosos	R\$5.000,00
XIX	Art. 50, caput	ausência de plano de gerenciamento de resíduos perigosos	R\$5.000,00
XX	Art. 50, § 2º, I	ausência de registro atualizado de procedimentos	R\$5.000,00
XXI	Art. 50, § 3º	obstáculo para acesso de inspeção de instalações	R\$5.000,00
XXII	Art. 51, caput	ausência de seguro de responsabilidade civil	R\$5.000,00
XXIII	Art. 56, I a IV	destinação ou disposição final proibida de resíduos sólidos	R\$10.000,00
XXIV	Art. 56, § 1º, I a VII	disposição final proibida de RCD	R\$10.000,00
XXV	Art. 57, I a V	atividades proibidas em áreas de disposição final	R\$5.000,00
XXVI	Art. 58, caput	importação proibida de resíduos sólidos perigosos	R\$10.000,00
XXVII	Art. 59, I	poluição do ar, pela incineração de resíduos sólidos, em níveis superiores aos níveis máximos permitidos	R\$5.000,00
XXXVIII	Art. 59, II	dano a unidades de conservação ou áreas protegidas	R\$10.000,00

[O responsável pela elaboração do projeto de lei deverá definir a base de cálculo e a forma de atualização dos valores para as multas a serem aplicadas.]

Nota 1: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503 de 23 de setembro de 1997), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9605 de 12 de Fevereiro de 1998).

Nota 3: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei Complementar Municipal nº 055, de 19 de dezembro de 2002.

DECRETOS**DECRETO Nº 483, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011.**

"Dispõe sobre a tarifa de transporte coletivo de Dourados nas datas que especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Dourados,

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido que nos dias 02, 03, 04, 09, 10, 11, 16, 17 e 18 de dezembro de 2011, no horário das 19 às 24 horas, o valor da tarifa do transporte coletivo urbano, cobrada do usuário do "Cartão Cidadão" será de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados (MS), 29 de novembro de 2011.

Murilo Zauith
Prefeito Municipal

Orlando Rodrigues Zani
Procurador Geral do Município

DECRETO "P" Nº 3.159, de 30 de novembro de 2011.

"Revoga designação de Função Gratificada Especial do servidor Carlos Francisco Dobes Vieira"

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do artigo 66 da Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada, a partir de 01 de dezembro de 2011, a designação de Função Gratificada Especial (FGE) do servidor CARLOS FRANCISCO DOBES VIEIRA, matrícula funcional nº 114760415-1, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Dourados, MS, 30 de novembro de 2011.

Murilo Zauith
Prefeito Municipal de Dourados

Marinisa Kiyomi Mizoguchi
Secretária Municipal de Administração

DECRETO "P" Nº 3.160, de 30 de novembro de 2011.

"Revoga designação de Função Gratificada Especial do servidor Marcos Aurélio Simplício Geraldini"

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do artigo 66 da Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada, a partir de 01 de dezembro de 2011, a designação da Função Gratificada Especial (FGE) do servidor MARCOS AURÉLIO SIMPLÍCIO

GERALDINI, matrícula funcional nº 114760409-1, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Dourados, MS, 30 de novembro de 2011.

Murilo Zauith
Prefeito Municipal de Dourados

Marinisa Kiyomi Mizoguchi
Secretária Municipal de Administração

DECRETO "P" Nº 3.161, de 30 de novembro de 2011.

"Revoga designação do exercício de função de confiança da servidora Divina Mendonça"

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do artigo 66 da Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada, a partir de 01 de dezembro de 2011, a designação do exercício de função de confiança da servidora DIVINA MENDONÇA, matrícula funcional Nº 114760381-1, do cargo de "Gestor de Serviços", símbolo DAI-01, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Dourados, MS, 30 de novembro de 2011.

Murilo Zauith
Prefeito Municipal de Dourados

Marinisa Kiyomi Mizoguchi
Secretária Municipal de Administração

DECRETO "P" Nº 3.162, de 30 de novembro de 2011.

"Designa o servidor Albino João Zanolla para exercer função de confiança".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do artigo 66 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica designado, a partir de 01 de dezembro de 2011, ALBINO JOÃO ZANOLLA, matrícula funcional Nº 114763278-1, para exercer Função Gratificada Especial (FGE), lotado na Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Dourados, MS, 30 de novembro de 2011.

Murilo Zauith
Prefeito Municipal de Dourados

Marinisa Kiyomi Mizoguchi
Secretária Municipal de Administração

DECRETOS**DECRETO “P” Nº 3.163, de 30 de novembro de 2011.**

“Designa a servidora Divina Mendonça para exercer função de confiança”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do artigo 66 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art.1º Fica designada, a partir de 01 de dezembro de 2011, DIVINA MENDONÇA, matrícula funcional Nº 114760381-1, para exercer Função Gratificada

Especial (FGE), lotada na Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Dourados, MS, 30 de novembro de 2011.

Murilo Zauith
Prefeito Municipal de Dourados

Marinisa Kiyomi Mizoguchi
Secretária Municipal de Administração

RESOLUÇÕES**Resolução/SEMED nº 274, de 21 de Novembro de 2011**

“Dispõe sobre a organização do ano escolar e do ano letivo nos Centros de Educação Infantil e nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Dourados-MS, para o ano de 2012, e dá outras providências”.

A Secretária Municipal de Educação de Dourados-MS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, Resolução/SEMED nº. 278, de 12 de março de 2004 e Instrução Normativa nº 02, de 12 de março de 2004 e Deliberação COMED nº. 001, de 21 de outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. O ano escolar de 2012, nos Centros de Educação Infantil e nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Dourados/MS, terá duração mínima de 208 dias, sendo:

- I. nos Centros de Educação Infantil:
- a - 200 dias letivos, no mínimo;
 - b - 03 dias de Atividade Pedagógica;
 - c - 02 dias de Reserva Técnica.

II. nas Unidades Escolares:

- a - 200 dias letivos no mínimo;
- b - 03 dias de Atividades Pedagógicas;
- c - 02 de Reserva Técnica.
- d - 03 dias, destinados aos exames finais, no Ensino Fundamental.

Art. 2º. O ano escolar e o ano letivo, nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil, da Rede Municipal de Ensino iniciarão em 01 (primeiro) e 06 (seis) de fevereiro de 2012, respectivamente.

Art. 3º. Caracteriza-se como dia letivo toda atividade com data prevista no Calendário Escolar, com presença exigível do estudante e a efetiva presença e orientação do professor.

Art. 4º. Os dias dos feriados poderão ser assegurados no Calendário Escolar como feriado ou dias letivos.

Art. 5º. O período de 09 a 23 de julho de 2012 será reservado para o Recesso Escolar dos docentes dos Centros de Educação Infantil e dos docentes e discentes das Unidades Escolares.

Art. 6º. Até o dia 31 de Janeiro de 2012, a Coordenação dos Centros de Educação Infantil Municipal e Direção das Unidades Escolares deverão encaminhar o Calendário Escolar ao Núcleo de Estatística e Supervisão Técnica/Departamento de Planejamento e Gestão Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. A Supervisão Técnica Escolar analisará os Calendários Escolares recebidos e se constatadas inadequações, o mesmo será devolvido para as devidas correções.

§ 1º. Após reanálise, o Calendário Escolar será devolvido para as unidades para aprovação pelo Conselho Escolar ou Conselho Técnico Administrativo ou Conselho de Centro e posteriormente encaminhado cópia à Secretaria Municipal de Educação, impreterivelmente até o dia 29 de Fevereiro de 2012.

§ 2º. O Calendário Escolar após apreciado pela Supervisão Técnica Escolar será encaminhado ao Centro de Educação Infantil e à Unidade Escolar, para divulgação a toda comunidade escolar.

Art. 8º. Quando houver absoluta necessidade de interrupção plena de aulas, o cumprimento destas deverá ser efetivado em outro dia, alterando-se assim o Calendário Escolar.

§1º. A reposição desse dia, independente do motivo, deverá ser assegurada no mês da sua ocorrência.

§2º. Somente quando o não cumprimento de dia letivo ocorrer no final do mês, será permitido sua reposição no mês seguinte.

Art. 9º. Qualquer alteração a ser feita no Calendário Escolar deverá ser comunicada, via ofício, à Supervisão Técnica Escolar/ Departamento de Planejamento e Gestão Educacional com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único: A alteração do Calendário Escolar só será efetivada após a apreciação, aprovação e devolutiva da Supervisão Técnica/Departamento de Planejamento e Gestão Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Nenhum Calendário Escolar poderá ser alterado por razões inerentes às decretações de pontos facultativos.

Art. 11. Compete à comunidade escolar, sob a orientação da Coordenadora no Centro de Educação Infantil e da Direção na Unidade Escolar, elaborar o Calendário Escolar que deverá contemplar o disposto na legislação vigente.

Art. 12. Compete ao Supervisor Técnico Escolar, acompanhar o cumprimento da carga horária total na Matriz Curricular dos cursos e dos dias letivos previstos no Calendário Escolar.

Art. 13. A somatória das Atividades Extraclasse e das Aulas Programadas previstas no Calendário Escolar a serem realizadas durante o ano letivo, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total anual dos dias letivos previstos, sendo:

- I- 4 dias para Aulas Programadas;
- II- 4 dias para Atividades Extraclasse;
- III- 02 dias de Aulas Programadas para uso exclusivo da SEMED.

Parágrafo único. Quando das Aulas Programadas e Atividades Extraclasse, cabe à Unidade Escolar:

I- elaborar os Projetos das Atividades Extraclasse e Aulas Programadas e encaminhar juntamente com o Calendário Escolar para apreciação que será analisado conjuntamente com o Departamento de Ensino;

II- a Unidade Escolar só poderá efetivá-los somente após a devida aprovação.

Art.14. O cumprimento total ou parcial dos dias destinados às Aulas Programadas para a Secretaria Municipal de Educação não implicará antecipação do término do ano letivo e do ano escolar.

Art. 15. As Aulas Programadas e as Atividades Extraclasse deverão ser efetivadas em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa nº 02, de 12 de março de 2004.

Art. 16. Cabe à Supervisão Técnica Escolar/Departamento de Planejamento e Gestão Educacional da SEMED divulgar esta Resolução nos Centros de Educação Infantil e nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino – REME, orientando-os quanto à sua aplicação e determinando o cumprimento da mesma.

Art. 17. O ano letivo e o ano escolar somente poderão ser encerrados após o cumprimento da carga horária prevista na Matriz Curricular e dias letivos do Calendário Escolar.

Art. 18. Cabe à Coordenação do Centro de Educação Infantil e à Direção da Unidade Escolar fazer a divulgação do conteúdo desta Resolução aos segmentos da comunidade escolar e zelar pelo seu cumprimento.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Planejamento e Gestão Educacional/Supervisão Técnica, juntamente com o Departamento de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados/MS, 21 de novembro de 2011.

Walteir Luiz Bettoni
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÕES

		CALENDÁRIO ESCOLAR																												Ano: 2012				
		ESCOLA MUNICIPAL														Educação Infantil e Ensino Fundamental																		
Meses-Dias		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	LET	Tot
Janeiro		F	FE	FE	FE	FE	FE	S	D	FE	FE	FE	FE	FE	S	D	FE	FE	FE	FE	FE	S	D	FE	FE	FE	FE	FE	S	D	FE	FE	-	---
1º Bimestre	Fevereiro	AP #	AP	AE/AP	S	D	[L*	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	P	F	P	L	L	S	D	L	L	L	-	-	15	
	Março	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	S	22		
	Abril	D	L	L	L	P	F	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	SF	D	L	L	L	L	L	S	D	P	-	-	18
2º Bimestre	Maió	F	[L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	SL	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	23	
	Junho	L	S	D	L	L	L	F	P	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	S	S	-	19	
	Julho	D	L	L	L	L	L	S	D	RE	RE	RE	RE	RE	S	D	RE	RE	RE	RE	RE	S	D	RE	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
3º Bimestre	Julho	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	RT	RT	[L	L	S	D	L	L	4	
	Agosto	L	L	L	S	D	L	L	L	L	SL	D	L	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	24		
	Setembro	S	D	L	L	L	L	FL	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	-	20	
4º Bimestre	Outubro	[L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	F	F	S	D	F	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	20	
	Novembro	L	F	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	F	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	-	20		
	Dezembro	S	D	L	L	L	L	SF	D	L	L	L	L	L	L	S	D	EEF	EF	EF	F	AE#	S	D	-	-	-	-	-	-	-	-	10	
Total de dias letivos																														200				

Legenda

Dia Letivo		L	Domingo		D	Atividade Pedagógica		AP	Resumo Geral	
Dia não Letivo		NL	Ponte		P	Início e Término do ano Escolar		#	01/02 - Início Ano Escolar	
Sábado		S	Feriado		F	Início e Término ano Letivo		*	06/02 - Início do Ano Letivo	
Sábado - Letivo (Ativ. Extraclasse)		SL	Período de Matrícula		PM	Elaboração Exame Final		EEF	06/02 a 27/04 - 1º Bimestre	
Sábado Feriado		SF	Recesso Escolar		RE	Exame Final		EF	02/05 a 06/07 - 2º Bimestre	
Férias Escolares		FE	Reserva Técnica		RT	Início e Término do Bimestre		[]	26/07 a 28/09 - 3º Bimestre	
Feriado Letivo		FL	Av. Inst. interna		AI	Abertura Oficial do Ano Escolar		AE	01/10 a 14/12 - 4º Bimestre	
									14/12 - Término do Ano Letivo	
									17, 18 e 19/12 - Exame Final	
									21/12 - Término do Ano Escolar	

Resolução/SEMED nº 277 de 30 de novembro de 2011.

“Estabelece normas e procedimento para cadastramento e lotação de profissional da Educação para exercer a função de docente, a título de suplência, em aulas complementares, e/ou contratação, em caráter temporário, na Rede Municipal de Ensino de Dourados”.

Walteir Luiz Betoni, Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos II e IV do Artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Dourados e considerando o disposto nos Artigos 56 a 60 da Lei Complementar nº 118, de 31 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Artigo 1º. O processo de cadastramento e a atribuição de aulas para candidatos habilitados para a função de docência, em aulas complementares, a título de suplência e/ou contratação, em caráter temporário, na Rede Municipal de Ensino de Dourados, para o ano de 2012, obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Capítulo I - DA COMISSÃO

Artigo 2º. O Secretário Municipal de Educação designará uma comissão constituída por servidores dos diversos segmentos da Secretaria Municipal de Educação e representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Dourados e membros do Conselho de Diretores da REME, para a efetivação do processo de cadastramento de que trata o Artigo 1º desta Resolução.

Capítulo II - DAS INSCRIÇÕES

Artigo 3º. As inscrições serão realizadas gratuitamente, online, pelo (a) próprio (a) candidato (a), no endereço eletrônico www.dourados.ms.gov.br, no período de 05 a 09 de dezembro de 2011, até as 24 horas do dia 09/12/2011.

Parágrafo 1º. O candidato será o responsável pelas informações postadas, ao realizar sua inscrição. Depois de preenchida e enviada a inscrição, o candidato deverá imprimir o formulário para a confirmação no ato da chamada.

Parágrafo 2º. A não comprovação correta da pontuação declarada no ato da inscrição incorrerá na reclassificação do candidato, conforme os pontos corrigidos.

Artigo 4º. No ato da inscrição o candidato deverá postar as seguintes informações:

- a- nome completo e sem abreviaturas;
- b- documento de identidade;
- c- endereço residencial completo;

d- endereço eletrônico (email para contato)

e- telefone para contato;

f- escolaridade;

g- assinalar se é candidato indígena;

h- assinalar se é pessoa com deficiência e especificar a deficiência.

Parágrafo 1º. O candidato concursado (efetivo) da Rede Municipal de Ensino deverá informar:

I - Unidade Escolar ou CEIM em que é lotado;

II - Área de Conhecimento objeto do concurso;

a) Educação Infantil;

b) Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

c) Área de Conhecimento/Anos Finais (especificar)

III - Carga horária;

IV - Turno.

Parágrafo 2º. O candidato que foi contratado pela REME no ano de 2011 deverá informar o local em que atuou.

Artigo 5º. O candidato poderá inscrever-se em até duas opções de Área de Conhecimento (disciplina) de acordo com sua Graduação/Habilitação.

Capítulo III - DA PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Artigo 6º. Os candidatos inscritos serão classificados pela pontuação atribuída nos títulos apresentados de acordo com os seguintes valores;

I- Diploma, Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso de Pós-graduação na Área de Educação, em nível de Doutorado. Valor unitário: 12 pontos; Valor máximo: 12 pontos.

- Diploma, Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso de Pós-Graduação na Área de II Educação, em nível de Mestrado. Valor unitário: 08 pontos; Valor máximo: 08 pontos.

III- Diploma, Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso de Pós-Graduação na Área de Educação, em nível de Especialização- lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas (trezentos e sessenta horas). Valor Unitário: 04 pontos; Valor Máximo: 04 pontos.

IV- Comprovantes de participação em eventos de formação na área de Educação realizados no período de 2007 a 2011. A cada soma de 40 h será atribuído 01 (um ponto). Serão consideradas no máximo a carga horária de 800 horas de curso. Valor máximo: 20 pontos.

V- Tempo de serviço na Área de Educação, em todas as redes de Ensino (municipal, estadual ou privada, desde que não seja concomitante). Para cada 06 (seis) meses será

RESOLUÇÕES

atribuído 01 (um ponto).

Parágrafo 1º. No ato da chamada do candidato cadastrado, os comprovantes dos documentos postados online deverão ser apresentados para comprovação da veracidade da pontuação.

Parágrafo 2º. Serão considerados válidos os comprovantes de que trata o inciso IV, em que conste o nome da Instituição, carga horária oferecida, período do curso, assinatura do responsável e participação de no mínimo 75% de frequência.

Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço de que trata o inciso V poderá ser feita por Certidão e/ou Declaração expressa do responsável pela Instituição onde o candidato atuou, especificando o tempo em dias, meses e ano.

Parágrafo 4º. Na ocorrência de empate no processo seletivo conforme previsto neste Artigo serão critérios para desempate, na seguinte ordem de prioridade:

- a- maior titulação;
- b- maior pontuação prevista no inciso IV;
- c- maior pontuação prevista no inciso V.

Capítulo IV – DA SUPLÊNCIA E CONTRATAÇÃO

Artigo 7º. A atribuição de aulas nos termos desta Resolução será feita prioritariamente, a docentes integrantes do Quadro Permanente (da carreira do Magistério Municipal), devidamente cadastrado, a título de suplência (acréscimo de carga horária), em vagas temporárias.

Parágrafo único: Será permitida a atribuição de aulas para docentes devidamente cadastrados, sem vínculo com o Município, a título de contratação, quando comprovadamente não for possível para docentes integrantes do Quadro Permanente (da carreira do Magistério Municipal).

Artigo 8º. A atribuição de aulas em vagas temporárias será efetivada aos candidatos habilitados para a função de docência, com formação específica na área pretendida, em vagas temporárias decorrentes de:

- I- vagas previstas no Artigo 18 da Lei Complementar nº 118, de 31 de dezembro de 2007;
- II- vagas puras surgidas pela abertura de novas salas de aulas, conforme a necessidade da REME;
- III- em substituição a profissionais da Educação Básica, legalmente afastados.

Capítulo V – DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS TEMPORÁRIAS

Artigo 9º. A atribuição de aulas temporárias, nos termos do Artigo anterior, de acordo com a ordem de classificação do candidato cadastrado, obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- I- a título de suplência, na Unidade Escolar ou CEIM onde o docente efetivo detém a lotação;
- II- a título de suplência, ao profissional efetivo que atuou no ano de 2011, na Unidade Escolar ou CEIM, mesmo que não seja a Unidade de lotação do cargo efetivo;
- III- a título de suplência, em vagas remanescentes, em Unidades Escolares ou CEIMs da REME;
- IV- a título de contratação, em vagas remanescentes, na Unidade Escolar ou CEIM, onde o candidato atuou no ano de 2011;
- V- a título de contratação, em vagas remanescentes, em Unidades Escolares ou CEIMs, a candidatos que atuaram no ano de 2011 na REME;
- VI- a título de contratação, em vagas remanescentes, em Unidades Escolares ou CEIMs, a candidatos que no ano de 2011, não atuaram na REME.

Parágrafo 1º. A atribuição de aulas nos termos do caput deste Artigo, incisos I e II será de responsabilidade do (a) Diretor (a) da Unidade Escolar e Coordenadora de CEIM, respeitada a ordem de classificação dos candidatos e deverá ocorrer nos dias 12, 13 e 14 de dezembro de 2011.

Parágrafo 2º. Independente da Classificação será resguardado o direito de não atribuir aulas a título de suplência e/ou contratação, na Unidade Escolar em que estiver sendo oferecida a vaga temporária, ao docente que no ano de 2011, não tenha apresentado desempenho favorável à regência de classe.

Parágrafo 3º. Para aplicação do dispositivo do Parágrafo 2º, a Direção Escolar e Coordenação Pedagógica da Escola ou CEIM, com a participação do Conselho Didático Pedagógico e de um representante sindical, fará a avaliação do candidato, mediante análise dos registros das ocorrências que o mesmo tenha tomado ciência.

Parágrafo 4º. Na hipótese do Parágrafo 2º, será resguardado o direito ao candidato, de concorrer a vagas temporárias na classificação geral da REME, conforme previsto nos incisos III, V e VI.

Parágrafo 5º. A atribuição de aulas nos termos do caput deste Artigo, inciso III será de responsabilidade do Núcleo de Recursos Humanos/ Setor Lotação/ Departamento de Planejamento e Gestão Escolar da Secretaria Municipal de Educação e deverá ocorrer nos dias 19, 21, 22 e 23 de dezembro de 2011 na SEMED.

Parágrafo 6º. A atribuição de aulas nos termos do caput deste Artigo incisos IV, V e VI será feita no início do ano letivo de 2012, em data a ser definida.

Capítulo VI – DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

Artigo 10. No ato da atribuição de aulas, nos termos desta Resolução, o candidato deverá comprovar a habilitação exigida para a atribuição do cargo, por Opção de Atuação (componente curricular/disciplina), conforme previsto na Lei Complementar nº 118, de 31 de dezembro de 2007.

Capítulo VII – DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 11. A atribuição de aulas na Educação Especial, a título de suplência e/ou contratação, conforme previsto no Artigo 7º desta Resolução obedecerá aos seguintes critérios:

- I- possuir curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou outras Licenciaturas;
- II- possuir curso de especialização em Educação Especial; ou
- III- ter participado de curso de capacitação na Área de Educação Especial, no serviço específico a que se candidata; ou
- IV- possuir experiência comprovada no serviço específico da Educação Especial a que se candidata, quais sejam:
 - a- Sala de Recursos Multifuncional – Atendimento Educacional Especializado – AEE;

- b- Professor de LIBRAS para Atendimento Educacional Especializado – AEE em LIBRAS, de LIBRAS e em Língua Portuguesa como L2;
- c- Como professor tradutor/intérprete de LIBRAS;
- d- Nos serviços do Núcleo de Apoio Pedagógico e Produção em BRAILLE;
- e- Como professor auxiliar para alunos com múltiplas deficiências e com transtornos globais de desenvolvimento e que necessitam de auxílio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º. A lotação dos profissionais da Educação Especial, devidamente cadastrados, conforme previsto no caput deste Artigo será feita na Unidade Escolar, com a participação e parecer do Núcleo de Educação Especial, em todos os níveis e modalidades de Ensino, mediante a avaliação do Conselho Didático Pedagógico da Unidade onde o candidato atuou no ano de 2011.

Parágrafo 2º. De acordo com os critérios estabelecidos nas alíneas b e c do inciso IV, independente da classificação do candidato, o Núcleo de Educação Especial terá a atribuição de avaliar o desempenho do docente que tenha atuado nesses serviços específicos da Educação Especial no ano de 2011, podendo, mediante os resultados da avaliação, lotar ou não o candidato.

Parágrafo 3º. A lotação dos profissionais da Educação Especial nos termos deste Artigo será feita no início do ano letivo de 2012, em data a ser definida.

Capítulo VIII- DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 12. Para atuar na Educação Infantil, nos termos do Artigo 7º desta Resolução, o candidato será admitido de acordo com os seguintes requisitos:

- I- ter curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação para Educação Infantil; ou
- II- ter curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-Graduação a nível de Especialização na Área de Educação Infantil; ou
- III- ter curso de Magistério ou Normal (nível médio) com habilitação para Educação Infantil e Curso de Licenciatura Plena em Área específica da Educação.

Capítulo IX- DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA

Artigo 13. Para atuar no Componente Curricular Educação Religiosa, nos termos do Artigo 7º desta Resolução, o candidato será admitido de acordo com os seguintes critérios:

- I- Apresentar experiência e/ou formação específica em Educação Religiosa;
- II- Comprovar participação em formação continuada nesta Área de Conhecimento.

Capítulo X- DA ARTE

Artigo 14. Para atuar no Componente Curricular Arte, uma vez esgotado o número de docentes habilitados conforme previsto em Lei, nos termos desta Resolução, poderá ser admitido docente que possua graduação em Licenciatura Plena em outra Área de Conhecimento, desde que tenha feito opção e, preferencialmente, que comprove experiência no ensino da Arte.

Capítulo XI- DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Artigo 15. Considerando as especificidades da Educação do Campo, a atribuição de aulas nas Unidades Escolares localizadas na Zona Rural, nos termos desta Resolução, será procedida da seguinte forma:

- I- a título de suplência, na Unidade Escolar onde o (a) professor (a) é lotado(a) no cargo efetivo;
- II- não havendo vaga na Unidade Escolar onde detém o cargo efetivo, na Unidade Escolar Rural mais próxima de seu local de lotação e/ou residência;
- III- havendo vagas remanescentes e na impossibilidade de lotar o efetivo com suplência, será oferecido ao candidato, devidamente cadastrado, por ordem de classificação, a título de contratação, nesta ordem:
 - a- na Unidade Escolar Rural, em que atuou no ano de 2011;
 - b- não havendo vaga na Unidade Escolar Rural em que atuou em 2011, em vaga remanescente, na Unidade Escolar Rural, mais próxima de sua residência,
 - c- ao candidato que reside na Zona Rural devidamente cadastrado e que não atuou em 2011, em Unidade Escolar Rural mais próxima de sua residência.
 - d- na impossibilidade de atribuição de aulas conforme as hipóteses anteriores, ao candidato devidamente cadastrado e que não atuou em 2011, a título de suplência ou contratação.

Parágrafo Único: Nas Salas Multisseriadas, do Programa Escola Ativa, serão lotados os profissionais que possuírem formação continuada específica do Programa.

Capítulo XII- DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Artigo 16. Respeitadas as especificidades previstas na Resolução nº 03, de 10 de novembro de 1999 do Conselho Nacional da Educação e Funcionamento das Unidades Escolares Indígenas, a atribuição de aulas, a docentes devidamente cadastrados, obedecerá aos seguintes critérios para seleção do Profissional para atuar na Educação escolar Indígena:

- I- Educação Infantil
 - a- ser preferencialmente indígena;
 - b- ter curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para Educação Infantil; ou
 - c- ter curso de Magistério (Nível Médio) com habilitação em Educação Infantil e Curso de Licenciatura Plena em Áreas Específicas da Educação; ou
 - d- ter o Curso de Magistério Indígena (Nível Médio) e/ou estar cursando Licenciatura Plena em Educação Escolar Indígena – Teko Arandu; ou
 - e- ter o Curso de Magistério (Nível Médio) com habilitação em Educação Infantil ou o Curso de Magistério Indígena – Ará Verá; ou
 - f- ter o Ensino Médio e estar em fase de Conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil; ou
 - g- estar em processo final de Escolarização Formação Específica para a Educação Escolar Indígena – Ará Verá.
- II- Anos Iniciais (Professor Regente)
 - a- ser preferencialmente Indígena;
 - b- ter Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação para Anos Iniciais; ou
 - c- ter o Curso de Magistério (Nível Médio) e/ou Curso de Licenciatura Plena em Área Específica da Educação; ou

RESOLUÇÕES

d- ter o Curso de Magistério Indígena – Ará Verá e estar cursando Licenciatura Plena em Educação Escolar Indígena – Teko Arandu; ou
e- ter o Curso de Magistério (Nível Médio) e/ou Curso de Magistério Indígena – Ará Verá; ou

f- ter o Ensino Médio e estar em fase de Conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação em Anos Iniciais do Ensino Fundamental; ou
g- estar em processo final de Escolarização Formação Específica para a Educação Escolar Indígena – Ará Verá.

III - Anos Finais do Ensino Fundamental

a- ser preferencialmente Indígena;

b- ter o Curso de Licenciatura Plena na área Específica a que se candidata; ou

c- ter o Curso de Magistério Indígena – Ará Verá e/ou o Curso de Magistério (Nível Médio) e estar habilitado no Curso de Licenciatura Plena na Área Específica a que se candidata.

IV – Língua Indígena

a- ter o conhecimento da Língua Indígena (oral e escrita) da etnia a que se candidata;

b- ter o Curso de Magistério (Nível Médio) ou Magistério Indígena – Ará Verá e/ou Licenciatura Plena em Área Específica; ou

c- ter Licenciatura Plena em Educação Escolar Indígena – Teko Arandu.

Parágrafo 1º. Somente será admitido docente não indígena para atuar na Educação Escolar Indígena, quando não houver professor indígena devidamente cadastrado.

Parágrafo. 2º. Na hipótese do parágrafo anterior poderá ser admitido docente não indígena, desde que devidamente cadastrado e que comprove experiência na Educação Escolar Indígena.

Capítulo XIII – DAS SALAS DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS - STE

Artigo 17. A Seleção de professores para atuarem nas Salas de Tecnologias Educacionais-STE, criadas nas Unidades Escolares da REME pelo Decreto nº 4280, de 27 de junho de 2007 obedecerá critérios instruídos por Resolução específica e será procedida pelo Núcleo de Tecnologia Educacional- NTEN.

Capítulo XIV- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18. A Secretaria Municipal de Educação tornará publica a classificação geral dos candidatos inscritos, por ordem decrescente e por opção de atuação.

Artigo 19. Os candidatos serão convocados para atribuição de aulas, obedecendo a ordem de prioridade conforme previsto no Capítulo V, Artigo 9º desta Resolução.

Artigo 20. Serão revogadas as aulas temporárias, legalmente atribuídas por suplência ou contratação por tempo determinado, nos seguintes casos;

I- no retorno do professor substituído;

II- na remoção de professor para a Unidade Escolar ou Centro de Educação Infantil em que há vaga ocupada pelo temporário;

III- quando o profissional não apresentar desempenho favorável à regência de classe, conforme relatório emitido pela Direção e Coordenação Pedagógica da Escola e/ou CEIM, após apreciação do Conselho Didático Pedagógico e um representante sindical;

IV- quando as aulas temporárias tiverem sido atribuídas sem observância da legislação pertinente,

V- a pedido do professor.

§ 1º. O professor que tiver suas aulas revogadas, nas hipóteses elencadas neste artigo, continuará cadastrado para assumir aulas temporárias em qualquer outra oportunidade.

§ 2º. O professor efetivo com acréscimo de aulas, a título de suplência, após o término de seu contrato e/ou revogação por alguma das razões elencadas neste artigo, não poderá requerer nova contratação em aulas que estiverem sendo ministradas por professor em aulas complementares ou contratado.

Artigo 21. Somente haverá fracionamento de carga horária para dois ou mais professores substitutos quando o titular afastado for detentor de dois cargos com carga horária de 20 horas semanais, exceto em casos especiais.

Artigo 22. Será feita a atribuição de aulas temporárias no decorrer do ano letivo de 2012, sempre que se fizer necessário, a candidatos devidamente cadastrados, nos termos desta Resolução, respeitada a ordem de classificação.

Parágrafo único: A atribuição de aulas temporárias a docente não cadastrado, somente será feita em caráter excepcional para disciplina que comprovadamente não tenha profissional classificado para assumir a função de docente em suplência ou contratação por tempo determinado.

Artigo 23. O ato de atribuição de aulas temporárias será efetivado mediante instrução de processo originado na Unidade Escolar e/ou CEIM, o qual será formalizado e assinado pelo Secretário Municipal de Educação e publicado em Diário Oficial do Município, por Resolução, em extrato individual ou coletivo, contendo:

I- nome do docente substituído;

II- componente curricular/disciplina;

III- nome do docente substituído;

IV- o motivo e o período da substituição;

V- a carga horária a cumprir, e

VI- a Unidade Escolar e/ou Centro de Educação Infantil onde ocorre a substituição.

Artigo 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados/MS, 30 de novembro de 2011.

Walteir Luiz Betoni
Secretário Municipal de Educação

Resolução nº.Disp/11/2561/11/SEMAD

Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV, do artigo 75, da Lei Orgânica

do Município de Dourados...

RESOLVE:

Conceder aos Servidores Públicos Municipais, CONFORME ANEXO ÚNICO DESTA RESOLUÇÃO, “dispensa do trabalho por ter prestado serviço à Justiça Eleitoral”, nos termos do art. 98, da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, referente ao período de setembro, outubro e novembro de 2011.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ao Departamento de Recursos Humanos para as providências e anotações necessárias.

Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e onze (2011).

Marinisa Kiyomi Mizoguchi
Secretária Municipal de Administração.

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº DISP/11/2561/11/SEMAD				
Nome:	Setor:	Matrícula:	Data do Serviço:	Dia da Dispensa:
ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MIQUELETTI	SEMED	114760405	06/02/2011	24/10/2011 E 26/10/2011
ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MIQUELETTI	SEMED	114760405	03/02/2011	17/10/2011 E 19/10/2011
ALLINE ROBERTO DA SILVA FERREIRA	SEMED	114760538-2	06/02/2011	13/10/2011 E 14/10/2011
ALLINE ROBERTO DA SILVA FERREIRA	SEMED	114760538-3	06/02/2011	13/10/2011 E 14/10/2011
EDUARDO CORDEIRO DA SILVEIRA	SEMED	114763307-1	06/02/2011	09/09/2011 E 31/10/2011
EDUARDO CORDEIRO DA SILVEIRA	SEMED	114763307-3	06/02/2011	09/09/2011 E 31/10/2011
ELIZANDRA DE QUEIROZ VENANCIO	SEMS	85211	31/10/2010	13/10/2011 E 14/10/2011
GLACIE LOUREIRO DA SILVA	SEMED	79101	05/01/2011	25/10/2011 E 26/10/2011
GLACIE LOUREIRO DA SILVA	SEMED	79101	06/02/2011	27/10/2011 E 28/10/2011
GLEIDIS MENDES CARVALHO	SEMED	501531-4	31/10/2010	21/11/2011 E 22/11/2011
GLEIDIS MENDES CARVALHO	SEMED	501531-5	31/10/2010	21/11/2011 E 22/11/2011
GLEIDIS MENDES CARVALHO	SEMED	501531-4	03/10/2010	28/11/2011 E 29/11/2011
GLEIDIS MENDES CARVALHO	SEMED	501531-5	03/10/2010	28/11/2011 E 29/11/2011
GLEIDIS MENDES CARVALHO	SEMED	501531-4	29/10/2010	23/11/2011 E 24/11/2011
GLEIDIS MENDES CARVALHO	SEMED	501531-5	29/10/2010	23/11/2011 E 24/11/2011
GLEIDIS MENDES CARVALHO	SEMED	501531-4	06/02/2011	17/11/2011 E 18/11/2011
GLEIDIS MENDES CARVALHO	SEMED	501531-5	06/02/2011	17/11/2011 E 18/11/2011
IRENI APARECIDA MOREIRA BRITO	SEMED	144101	05/01/2011	18/10/2011 E 19/10/2011
IRENI APARECIDA MOREIRA BRITO	SEMED	144101	06/02/2011	20/10/2011 E 21/10/2011
KATIUCIA CRISTINA PEGORARI	SEMED	114762738-1	04/02/2011	24/10/2011 E 25/10/2011
LINDA JUCA MORALES	SEMED	114764216	06/02/2011	27/10/2011 E 28/10/2011
LINDA JUCA MORALES	SEMED	501558-4	06/02/2011	27/10/2011 E 28/10/2011
MARIA APARECIDA PRUDENCIO	SEMED	80591-1	06/02/2011	07/11/2011 E 08/11/2011
MARIA APARECIDA PRUDENCIO	SEMED	80591-2	06/02/2011	07/11/2011 E 08/11/2011
MARIA APARECIDA PRUDENCIO	SEMED	80591-1	07/01/2011	09/11/2011 E 10/11/2011
MARIA APARECIDA PRUDENCIO	SEMED	80591-2	07/01/2011	09/11/2011 E 10/11/2011
MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA ALVES	SEMAD	114763579	07/01/2011	13/10/2011 E 14/10/2011
ROMILDO GONCALVES DOS SANTOS	SEMED	83131-2	06/02/2011	19/10/2011 E 21/10/2011
VIVIANE SILVA CREPALDI	SEMED	114760436	06/02/2011	25/10/2011 E 28/10/2011
WILLIAM DE OLIVEIRA DUARTE	SEMED	114762624-2	06/02/2011	04/10/2011 E 20/10/2011
WILLIAM DE OLIVEIRA DUARTE	SEMED	114762624-3	06/02/2011	04/10/2011 E 20/10/2011

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEMFIR/DACE/ No 12/2011, de 29 de novembro de 2011

O Departamento de Administração Tributária e Fiscal, através do Núcleo de Administração da Dívida Ativa do Cadastro Econômico, fazem publicar o presente Edital de notificação.

Por estarem em lugar incerto e desconhecido, ou por não terem sido encontrados no endereço declarado, por este EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, ficam os contribuintes e seus respectivos sócios abaixo relacionados, NOTIFICADOS da inscrição dos débitos em Dívida Ativa e querendo, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da publicação do Edital para pagamento amigável, caso os mesmos não se manifestem os débitos serão cobrados judicialmente via ação de execução fiscal.

SUJEITO PASSIVO	CAE	ENDEREÇO	PROCESSO ADM.	DEBITO / SALDO
Anderson Vasques dos Santos ME Sócio: - Anderson Vasques dos Santos ME	1000028183	R: Raul Frost, 2602. Pq. Nova Dourados. Dourados/MS R: Av. Presidente Vargas, 1775. Jd. Progresso. Dourados/MS	35.764/10	R\$ 251,31 R\$ 251,31
Agro Maranata Ltda Sócios: - Valdir Carlos da Silva - Valter Carlos da Silva	100132561	R: Fluminense, 6485. Jd. Maracanã. Dourados/MS R: Hayel Bon Faker, 1410. Jd. Água Boa. Dourados/MS	38.274/09	R\$ 992,75 R\$ 992,75
Ari da Silva- ME Sócio: - Ari da Silva	23777001	R: Av. Marcelino Pires, 6850. Vila Cuiabá. Dourados/MS R: Dois, 0. Pq. das Nações. Dourados/MS	9.859/10	R\$ 5.961,80 R\$ 5.961,80
Arroba Telecomunicações e Eventos Ltda Sócio: - Valter de Oliveira Justino Gerassi	100122493	R: Alameda Valério Fabiano, 100. Pq. de Exposição. Dourados/MS R: João Rosa Góes, 850. Jd. América. Dourados/MS	31.612/10	R\$ 213,07 R\$ 213,07
Betonmix Ltda Sócios: - Ederilton Alves Matheus - João Carlos Caetano - Elfain Matheus - Marcia Madalena Erdei	100087442	R: Esq. Travessa 01 e Travessa 09, S/n. Dist. Industrial. Dourados/MS R: 1, S/n. Coohab. Dourados/MS R: 1, S/n. Coohab. Dourados/MS R: 1, S/n. Coohab. Dourados/MS R: 1, S/n. Coohab. Dourados/MS	6.730/10	R\$ 16.760,26 R\$ 16.760,26 R\$ 16.760,26 R\$ 16.760,26 R\$ 16.760,26
C. A. S da Silva- ME Sócio: - Carlos Alberto Spoladore da Silva	100068499	R: Guiana, 1475. Pq. das Nações. Dourados/MS R: F. 80. Conjunto Habitacional Terra Roxa. Dourados/MS	18.186/07	R\$ 1.299,84 R\$ 1.299,84
Campina Verde Armazéns Gerais Ltda Sócios: - Nilton Fernando Rocha - Aurélio Rocha	21074003	R: Doutor Camilo, 45. Vila Industrial. Dourados/MS R: Doutor Camilo, 45. Vila Industrial. Dourados/MS	31.606/10	R\$ 10.031,95 R\$ 10.031,95
Carlos Pimenta- ME Sócio: - Carlos Pimenta	100096603	R: Uruguaia, 17. Pq. das Nações. Dourados/MS	31.079/10	R\$ 4.891,79
Clelio Natal Ângelo Sócios: - Clelio Natal Angelo	100071473	R: Antônio Emílio de Figueiredo, 2008. Centro. Dourados/MS	35.750/10	R\$ 429,57
Comercial Moto Serra Ltda Sócio: - Tania Regina Luna de Alencar Omizolo	249009	R: Av. Marcelino Pires, 1060. Centro. Dourados/MS R: Benjamin Constant, S/n. Jd. América. Dourados/MS	32.036/10	R\$ 3.025,47 R\$ 3.025,47
Cristiane Medina de Queiroz Libório Sócio: - Cristiane Medina de Queiroz Libório	100128130	R: João Cândido da Câmara, 560. Jd. América. Dourados/MS R: João Cândido da Câmara, 560. Jd. América. Dourados/MS	31.140/10	R\$ 2.193,08 R\$ 2.193,08
Danilo Galvão Duarte	100120890	R: Firmino Vieira de Matos, 1141. Vila Progresso. Dourados/MS	33.206/10	R\$ 7.029,57
Diesel Técnica Dourados Ltda Sócio: - Marlene Militão Bruning	7951000	R: Av. Weimar Gonçalves Torres, 5680. Vila São Francisco. Dourados/MS R: Olinda Pires de Almeida, 1080. Universitário. Dourados/MS	9.672/10	R\$ 9.936,36
Eliane Andréia Pedrosa Gomes	1000023300	R: Humberto de Campos, 12. Jd. Caramuru. Dourados/MS	4.119/11	R\$ 177,25
Elias Dominicano Figueiredo- ME	100129730	R: Eulália Pires, 2560. Jd. Tropical. Dourados/MS	34.236/10	R\$ 1.089,09
Fabiane de Oliveira Vick	100114237	R: Izzat Bussuan, 2200. Il Plano. Dourados/MS	33.216/10	R\$ 1.317,15
Fleury & Fleury Sócios: - Sebastião Fleury Manoel - Marcelo Berto Fleury	1000003237	R: Antônio Emílio de Figueiredo, 1758 - 1º Andar Sala 105. Centro. Dourados/MS R: Iguassu, 1489. Vila São Luiz. Dourados/MS R: Iguassu, 1489. Vila São Luiz. Dourados/MS	34.252/10	R\$ 891,86 R\$ 891,86 R\$ 891,86
Gamica Corretora de Seguros de Vida S/s Ltda Sócio: - Manoel Roberto Femino da Silva	100092110	R: Delci de Matos Rocha, 567. Jd. Oliveira. Dourados/MS R: Delci de Matos Rocha, 567. Jd. Oliveira. Dourados/MS	30.242/10	R\$ 1.158,67 R\$ 1.158,67
Iga Indústria e Comércio de Bolsa Ltda-ME	23176008	R: Bela Vista, 85. Jd. São Pedro. Dourados/MS	19.228/10	R\$ 506,01
Ideal Corretora de Veículos Ltda Sócios: - Osvaldo Vilhalba - Vilce Aparecida da Silva	100119751	R: Hilda Bergo Duarte, 541. Jd. Caramuru. Dourados/MS R: Hilda Bergo Duarte, 541. Jd. Caramuru. Dourados/MS R: Das Castanheiras, 310. Jd. Colibri. Dourados/MS	32.396/10	R\$ 4.476,29 R\$ 4.476,29 R\$ 4.476,29
Idenor Soares da Silva & Kleber F. Soares Publicidade e Sonorização Ltda Sócio: - Idenor Soares da Silva	100095983	R: Ipiranga, 1282. Vila São Luiz. Dourados/MS	18.931/11	R\$ 1.304,45
Instituto de Radioterapia e Radiometria Araujo & Coutinho Ltda Sócio: - Macia Cristhina Leal Coutinho - Flávia Cristhina Ferreira de Araújo	1000022339	R: Quintino Bocaiúva, 817. Jd. América. Dourados/MS R: Quintino Bocaiúva, 817. Jd. América. Dourados/MS R: Cornélio C. de Souza, 1265. Dourados/MS	34.844/10	R\$ 1.188,99 R\$ 1.188,99 R\$ 1.188,99
Invest Pedras Ltda-ME Sócios: - Maria Aparecida de Almeida Lima - Jose Estalei - Carlos Roberto Estalei	21855005	R: Av. Weimar Gonçalves Torres, 4007. Jd. Ouro Verde. Dourados/MS R: Benjamin Constant, 212. Jd. América. Dourados/MS R: Dois, 1. Pq. das Nações. Dourados/MS R: Oliveira Marques, 5016. Jd. Paulista. Dourados/MS	21.461/07	R\$ 1.486,11 R\$ 1.486,11 R\$ 1.486,11 R\$ 1.486,11
J F Guindastes Ltda-ME Sócio: - Mislene Araújo de Britto	1000023777	R: Eisei Fuginaka, 90. Altos do Indaia. Dourados/MS	23.435/10	R\$ 15.630,94
J F Guindastes Ltda-ME Sócio: - Mislene Araújo de Britto	1000023777	R: Eisei Fuginaka, 90. Altos do Indaia. Dourados/MS	23.436/10	R\$ 15.322,67
J R Prestadora de Serviços Ltda ME Sócio: - Adélia Matozo Valenzuela	1000029481	R: Coronel Ponciano, 1655. Nova Dourados. Dourados/MS R: Coronel Ponciano, 1655. Nova Dourados. Dourados/MS	33.203/10	R\$ 266,63 R\$ 266,63
Janete Dutra Tocundua	100052304	R: Guaratuba, 20. Cohab III Plano. Dourados/MS	706/11	R\$ 7.140,47
João Marques de Souza- Pt. 39537/09	25064333	R: Dois, 0. Pq. das Nações. Dourados/MS	39.537/09	R\$ 661,99
João Miguel Azambuja Moraes Sócio: - João Miguel Azambuja Moraes	20327005	R: Emílio de Menezes, 1755. Jd. Climax. Dourados/MS R: Dois, 0. Pq. das Nações. Dourados/MS	33.733/10	R\$ 518,63 R\$ 518,63
José Amaro do Nascimento Sócio: - José Amaro do Nascimento	6640001	R: Antônio Emílio de Figueiredo, 837. Centro. Dourados/MS R: Dois, 0. Pq. das Nações. Dourados/MS	9.897/10	R\$ 3.487,47
Jucilene Espindola Barros Yamacita-ME	100101437	R: Marcelino Pires, 4196. Jd. Caramuru. Dourados/MS	31.136/10	R\$ 1.941,03
Luiz Carlos Lourenço ME Sócios: - Luiz Carlos Lourenço	18496008	R: Antônio Alves Rocha, 1090. Altos do Indaia. Dourados/MS R: Antônio Alves Rocha, 1090. Altos do Indaia. Dourados/MS	15.552/10	R\$ 17.427,73 R\$ 17.427,73
M. A. G. Possi Sócio: - Márcio Antônio Giannini Possi	1000006953	R: Av. Marcelino Pires, 8654. Prolongamento. Dourados/MS R: Balbina de Matos, 1700. Jd. Maringá. Dourados/MS	15.382/07	R\$ 805,54 R\$ 805,54

EDITAIS

Mário Ferreira dos Santos- ME	100063810	R: Cuiabá ,3072.Centro. Dourados/MS	15.624/10	R\$ 2.568,61
Marques & Nogueira Ltda				
Sócios: - Lygia Nascimento Marques - Aline Marques Nogueira	1000025 125	R: Mc 10,S/n –Apto. 103. Conjunto Residencial Monte Carlo. Dourados/MS R: Major Capilé,2411. Centro. Dourados/MS	35.753/10	R\$ 418,49 R\$ 418,49
Miguel Arrabal Junior e Outra	2999497	R: Cornélia C. de Souza,1745.Dourados/MS	11.286/08	R\$ 1.327,42
Miltão Veículos Ltda- ME	17528003	R: Hayel Bon Faker,433. Jd. Rasslem. Dourados/MS	31.057/10	R\$ 1.818,62
Montobras Intalações Industriais Ltda-ME		R:Oliveira Marques,4750. Jd. Paulista. Dourados/MS		R\$ 898,94
Sócios: - Kelson Adriano dos Santos - Edgar Pereira dos Santos	100086276	R: 1,S/n. Coohab. Dourados/MS R: 1,S/n. Coohab. Dourados/MS	6.122/10	R\$ 898,94 R\$ 898,94
Mult Marcas Unidas Ltda		R:Albino Torraca,300. Jd. América. Dourados/MS	9.950/10	R\$ 7.120,40
Sócio: - Antônio Nelson da Silva	100054846	R: Cafelândia,695. Jd. Água Boa. Dourados/MS		R\$ 7.120,40
Natal Roberto Rodrigues ME		R:Onofre Pereira de Matos,660. Jd. Climax. Dourados/MS	32.394/10	R\$ 1.639,86
Sócio: - Natal Roberto Rodrigues	100081320	R:Onofre Pereira de Matos,660. Jd. Climax. Dourados/MS		R\$ 1.639,86
Pedro Paulo Queiroz Teixeira	19999579	R: Antonio Maria Coelho,6153. Carandá Bosque. Campo Grande/MS	14.279/11	R\$ 6.189,50
Recuperadora Douradense Ltda	4454006	Av. Joaquim Teixeira Alves,2433. Dourados/MS	32.937/10	R\$ 1.011,22
Roseli Bastita Moreira Araújo- ME		R: Gonçalo Nunes da Cunha,955.Bnh V Plano. Dourados/MS	4.126/11	R\$ 173,18
Sócio: - Roseli Bastita Moreira Araújo	100016634	R:Engracia Xavier de Mattos,3273.Vila Cuiabá. Dourados/MS		R\$ 173,18
Sa & Rodrigues Ltda- ME				
Sócios: - Vilma Rodrigues de Aguiar - Luiz Rogerio de Sa	100021042	R: João Vicente Ferreira ,731.Jd. Tropical. Dourados/MS R: Alameda dos Rubis,135. Jd. Rasslem. Dourados/MS	2.635/10	R\$ 1.017,94 R\$ 1.017,94
Silva e Flores Ltda-ME		R:Constância Luiz da Silva,815. Jd. Água Boa. Dourados/MS		R\$ 1.092,54
Sócios: - Elde Silva Souza - Anadir Fátima Matoso Flores	100047165	R: Netuno,75. Alvorada .Dourados/MS R: Netuno,75. Alvorada .Dourados/MS	13.128/09	R\$ 1.092,54 R\$ 1.092,54
Sodef Sociedade de Desenv. Florestal Ltda-ME		R: Rodovia Br-163, Km 263.Chácara Califórnia. Dourados/MS	385/11	R\$ 1.209,28
Sócio: - Evandro Otanô de Andrade	1000006546	R: Baltazar Saldanha,2034.Jd. Ipanema. Dourados/MS		R\$ 1.209,28
Sonia Giraldi Marinho		R:Weimar Gonçalves Torres ,2559.Centro. Dourados/MS	19.591/10	R\$ 90,00
Sócio: - Sonia Giraldi Marinho	100065910	R:Dois,1,Pq. das Nações.Dourados/MS		
Supersafra Representações Comercial Ltda-ME		R: Manoel Santiago,212. Jd. Universitário. Dourados/MS	33.171/10	R\$ 88,88
Sócio: - José Carlos Rodrigues Quintona	100104649	R:Rod Aurora Augusta de Mattos,3360. Vila Matto.s. Dourados/MS		R\$ 88,88
Supersafra Representações Comercial Ltda-ME		R: Manoel Santiago,212. Jd. Universitário. Dourados/MS	33.663/10	R\$ 1.161,69
Sócio: - José Carlos Rodrigues Quintona	100104649	R:Rod Aurora Augusta de Mattos,3360. Vila Matto.s. Dourados/MS		R\$ 1.161,69
Tamirys Cristina Claudino Rodrigues Epp		R:Lote 35 Quadra 51, S/n. Zona Rural. Linha do Laranja Lima. Dourados/MS	389/11	R\$ 754,84
Sócio: - Tamirys Cristina Claudino Rodrigues	1000021332	R:Lote 35 Quadra 51, S/n. Zona Rural. Linha do Laranja Lima. Dourados/MS		R\$ 754,84
Tratormanos Comércio de Peça e Serviços Ltda-ME		R: Alberto Leopoldo de La Cruz Van Suytene,2415. Izidro Pedroso.Dourados/MS	34.242/10	R\$ 382,81
Sócios: - Neli Brandão da Costa - Reginaldo Prestes Brandão	100122906	R: Alberto Leopoldo de La Cruz Van Suytene,2415. Izidro Pedroso.Dourados/MS R: Alberto Leopoldo de La Cruz Van Suytene,2415. Izidro Pedroso.Dourados/MS		R\$ 382,81 R\$ 382,81
Unifica- Informática Consultoria e Treinamento Ltda		R:Av. Joaquim Teixeira Alves,1862-Sala 06. Centro.Dourados/MS	9.679/10	R\$ 2.795,84
Sócios: - Leonardo Beloni Pereira - Edson Jose Reiter - Marcelo de Alencastro Silva	100129889	R: Pedro Rigotti,123-Apt 201 Bloco B. Vila Santo André. Dourados/MS R:Hayel Bom Faker,2929. Jd. Caramuru. Dourados/MS R:Av. Joaquim Teixeira Alves,1862. Centro. Dourados/MS		R\$ 2.795,84 R\$ 2.795,84 R\$ 2.795,84
Vidalvina Mareco Saratte	100127223	R: Av. José Roberto Teixeira,740. Jd. Flórida. Dourados/MS	4.316/11	R\$ 779,32
Visão Futura Consultoria e Assessoria Ltda		R: Mohamad Hassan Haji,892. Pq. Alvorada. Dourados/MS	32.046/10	R\$ 4.125,69
Sócios: - Andreia Cristina Embercis Calazans - Alcemir Pinho Calazans	100033059	R: Mohamad Hassan Haji,892. Pq. Alvorada. Dourados/MS R: Mohamad Hassan Haji,892. Pq. Alvorada. Dourados/MS		R\$ 4.125,69 R\$ 4.125,69
Wilson Yoshizaki- ME		R: Bela Vista, 1608. Jd. Água Boa. Dourados/MS	9.971/10	R\$ 7.949,08
Sócio: - Wilson Yoshizaki	7690002	R:Dois,0. Pq. das Nações. Dourados/MS		R\$ 7.949,08
Zelar Comércio, Manutenção e Serviços Ltda		R: Suécia,S/n.Jd. Europa. Dourados/MS	33.696/10	R\$ 879,76
Sócios: - Carlos Adalberto Tramarin - Carmen Silvia Tramarin	1000028892	R: Suécia,S/n.Jd. Europa. Dourados/MS R:Av. Weimar Gonçalves Torres,4150. Dourados/MS		R\$ 879,76 R\$ 879,76
Zelindra Moraes Tobias	1449001	R: Albino Torraca,589. Jd. América. Dourados/MS	35.770/10	R\$ 6.948,63

Davilene de Sousa Borges
Gerente do Núcleo de Administração da Dívida Ativa do Cadastro Econômico

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 210/2011

O Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados que promoverá certame licitatório na modalidade PREGÃO - na forma Presencial, relativo ao Processo nº 197/2011/DL/PMD, conforme segue. OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de exames radiológicos. DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública para o credenciamento e recebimento dos envelopes de propostas de preços e de habilitação ocorrerá às 09h30min (nove horas e trinta minutos), do dia 13/12/2011 (treze de dezembro do ano de dois mil e onze), na sala de reunião do Departamento de Licitação, localizada no Bloco "F" do Centro Administrativo Municipal, sito na Rua Coronel Ponciano, nº 1.700, Parque dos Jequitibás, na cidade de Dourados (MS). FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 3.447, de 23 de fevereiro de 2005, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com aplicação

subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, legislação pertinente e em conformidade com as condições e especificações descritas no edital e seus anexos. DA AQUISIÇÃO DO EDITAL: Cópias do edital e seus anexos estarão disponíveis a partir da publicação deste Aviso e poderão ser obtidas no sítio oficial do Município de Dourados www.dourados.ms.gov.br - link "Licitações"; e alternativamente, também poderão ser obtidas no Departamento de Licitação, em versão gravada gratuitamente, mediante a apresentação de mídia removível (CD, DVD, pen-drive ou congêneres), ou ainda pelo processo de fotocópia, mediante o ressarcimento da taxa referente aos custos de reprodução gráfica da documentação fornecida. DAS CONSULTAS: Informações adicionais poderão ser obtidas pelo telefone (0XX67) 3411-7755 e/ou via e-mail no endereço eletrônico: pregao@dourados.ms.gov.br.
Dourados (MS), 29 de novembro de 2011.

Marinisa Kiyomi Mizoguchi
Secretária Municipal de Administração

EXTRATOS**EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 316/2009/DCL/PMD****PARTES:**

Município de Dourados
Mega Serv Serviços e Comércio Ltda - EPP.

PROCESSO: Pregão Presencial nº 077/2009.

OBJETO: Faz-se necessário a prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, por mais 12 (doze) meses, com início em 17/10/2011 com previsão de vencimento em 16/10/2012, bem como o acréscimo ao valor contratual em razão da prorrogação do prazo de prestação do serviço.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e Alterações Posteriores.

DATA DE ASSINATURA: 17 de Outubro de 2011.

Secretaria Municipal de Administração.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 373/2009/DCL/PMD**PARTES:**

Município de Dourados
Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão de Obra Ltda.

PROCESSO: Pregão Presencial nº 099/2009.

OBJETO: Faz-se necessário o acréscimo do objeto contratual, o acréscimo de mão de obra, bem como a prorrogação do prazo de vigência contratual em 90 (noventa) dias, com início em 16/11/2011 e término em 15/02/2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e Alterações Posteriores.

DATA DE ASSINATURA: 16 de novembro de 2011.

Secretaria Municipal de Administração.

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2010/DCL/PMD**PARTES:**

Município de Dourados/MS
MS Manutenção e Serviços de Alvenaria e Limpeza Ltda - ME.

PROCESSO: Tomada de Preços nº 028/2009.

OBJETO: Faz-se necessário o acréscimo no valor contratual, decorrente da inclusão de serviços extracontratuais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 8.666/93 e Alterações Posteriores.

DATA DE ASSINATURA: 09 de Novembro de 2011.

Secretaria Municipal de Administração.

EXTRATO DO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 016/2010/DCL/PMD

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Dourados

CONTRATADA: MS Manutenção e Serviços de Alvenaria e Limpeza Ltda-ME.

PROCESSO: Tomada de Preços nº 028/2009.

OBJETO: Faz-se necessário o reajuste do saldo contratual de acordo com a tabela SINAPI, assim o valor do saldo contratual, terá um acréscimo de R\$ 7.403,75 (sete mil quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, passando o saldo contratual a ser de R\$ 101.959,98 (cento e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

O novo valor será praticado a partir de 22/11/2011.

As despesas com execução da presente Apostila de Reajuste de Valores correrá por conta da seguinte Dotação Orçamentária do exercício de 2011,

13.01 – Secretaria Municipal de Educação

2.122 – Salário Educação

12.361.104 – Programa de Aprimoramento e Oferta de Ensino de Qualidade

4.4.9.0.51.00 – Obras e Instalações

15- Transf. De Rec. Fundo Nac. Desenv. Edu FNDE

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e Alterações Posteriores.

DATA DE ASSINATURA: 22 de novembro de 2011.

Secretaria Municipal de Administração

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA PMD Nº 02/2011.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE CELEBRAM ENTRE SI, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE DOURADOS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DE OUTRO LADO A CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

CNPJ: nº 03.155.926/0001-44

INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CNPJ: nº 13.896.863/0001-30

SECRETARIA – SILVIA REGINA BOSSO SOUZA

CPF – 246.529.268-47

CONVENIENTE: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: nº 03.015.475/0001-40

COMANDANTE GERAL: CORONEL OCIEL ORTIZ ELIAS

CPF - nº 086.595.081-49

OBJETO: O Presente instrumento tem por objeto a implementação e a execução pelo Corpo de Bombeiros, por meio do 2º Grupamento de Bombeiros, de serviços de atendimento às urgências e emergências pré-hospitalares em ações de socorro público e resgate no Município de Dourados/MS em cooperação com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), dentro dos limites quantitativos previamente estabelecidos que serão distribuídos conforme as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor estimado para o

período de vigência do presente instrumento é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, a serem pagos por unidade de serviços efetivamente realizados, conforme Plano de Trabalho, cuja despesa correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

12.00 – Secretaria Municipal de Saúde

12.02 – Fundo Municipal de Saúde

2.097 – Manutenção do Sistema Hospitalar e Ambulatorial

33.90.39. – Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

DA VIGÊNCIA: A vigência deste Termo de Cooperação Mútua é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses.

Dourados-MS, 01 de novembro de 2011.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 194/2011/DL/PMD**PARTES:**

Município de Dourados
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

PROCESSO: Dispensa de Licitação nº 116/2011.

OBJETO: Faz-se necessário readequar e redefinir os valores a serem pagos a Contratada de acordo com o objeto executado, consistentes na realização dos cursos de pizzaiolo, salgadoiro, vendedor, informática básica, auxiliar de cozinha, operador de caixa, garçom, camareira em meios hospedagem, serviços domésticos, cuidador de idosos, manicure e pedicure, depilador, auxiliar de pessoal, cozinheiro básico, auxiliar administrativo, os quais tiveram parte de sua execução iniciada pelo Instituto de Educação, Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI e concluídos pelo SENAC/MS, a Contratante pagará a Contratada o valor equivalente a R\$ 156.777,61 (cento e cinquenta e seis mil e setecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 8.666/93 e Alterações Posteriores.

DATA DE ASSINATURA: 03 de Novembro de 2011.

Secretaria Municipal de Administração.

EXTRATO DE CONVÊNIO PMD Nº 241/2011

EXTRATO DO CONVÊNIO PMD Nº 241/2011 QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE DOURADOS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEMAIC E DE OUTRO LADO A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DOURADOS - ACED.

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

CNPJ nº 03.155.926/0001-44

INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio

SECRETARIA - Neire Aparecida Colman de Oliveira

CPF - 501.080.421-20

CONVENIENTE: Associação Comercial e Empresarial de Dourados - ACED

CNPJ/MF - 03.859.295/0001-44

PRESIDENTE - Francisco Eduardo Custódio

CPF/MF - 181.758.991-15

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio apoio financeiro do MUNICÍPIO a ACED para despesas com iluminação Natalina 2011.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do presente convênio é de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), recursos obtidos através de patrocínio do Banco do Brasil S/A., Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A. - ENERSUL e Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. – SANESUL, depositados na conta corrente nº 20902-3, ag. 4336-2 Banco do Brasil S/A de titularidade desta Prefeitura Municipal de Dourados, e que será repassado ao conveniente durante a vigência deste instrumento e correrá por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

09.01 – Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio

23.661.110 – Programa de Apoio aos pequenos empreendedores

2.112 – Promoção e Apoio as Atividades Empreendedoras de Agronegócios,

Comércio, Turismo e Indústria

33.50.41-01 – Contribuições - Convênios

Reserva Orçamentária nº 1495

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será a partir de 29/11/2011, ficando seu término previsto para 28/02/2012, podendo, por acordo entre as partes, ser prorrogado ou sofrer alterações mediante Termo Aditivo.

Dourados-MS, 30 de novembro de 2011.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 243/2011/DL/PMD

CONTRATADA: Enerpav G. S. Ltda.

PROCESSO: Concorrência nº 001/2011.

OBJETO: Faz-se necessário a alteração da dotação orçamentária e inclusão de fontes de recursos financeiros para o pagamento das despesas do contrato acima citado, faz a inclusão do Programa Orçamentário 08.01.15.451.113.2.021 – 44.90.51.00, contido no contrato nº 243/2011/DL/PMD, em execução, cujos recursos financeiros passam a ser os seguintes:

08.00 – Secretaria Municipal de Obras Públicas

08.01 – Secretaria Municipal de Obras Públicas

15.451.113 – Programa de Desenvolvimento da Infra-Estrutura

2.021 – Manutenção e Melhoramento da Infraestrutura do Município

44.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 27

Fonte de Recursos: 00

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e Alterações Posteriores.

DATA DE ASSINATURA: 25 de Novembro de 2011.

Secretaria Municipal de Administração

EXTRATOS

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 342/2011/DL/PMD

CONTRATADA:
Santa Fé Engenharia e Comércio Ltda.

PROCESSO: Concorrência nº 001/2011.

OBJETO: Faz-se necessário a alteração da dotação orçamentária e inclusão de fontes de recursos financeiros para o pagamento das despesas do contrato acima citado, faz a inclusão do Programa Orçamentário 08.01.15.451.113.2.021 – 44.90.51.00, contido no contrato nº 342/2011/DL/PMD, em execução, cujos recursos financeiros passam a ser os seguintes:

- 08.00 – Secretaria Municipal de Obras Públicas
- 08.01 – Secretaria Municipal de Obras Públicas
- 15.451.113 – Programa de Desenvolvimento da Infra-Estrutura
- 2.021 – Manutenção e Melhoramento da Infraestrutura do Município
- 44.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 27

Fonte de Recursos: 00

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e Alterações Posteriores.

DATA DE ASSINATURA: 25 de Novembro de 2011.

Secretaria Municipal de Administração

EXTRATO DO CONTRATO Nº 530/2011/DL/PMD

PARTES:
Município de Dourados
Petro Engenharia Ltda.

PROCESSO: Convite nº 038/2011.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de complementação da Praça “Antonio João” no Município de Dourados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei n.º 8.666/93 e Alterações Posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

- 08.00. – Secretaria Municipal de Obras Públicas
- 08.01. – Secretaria Municipal de Obras Públicas
- 15.451.113. - Programa de Desenvolvimento da Infra-Estrutura
- 2023. – Revitalização, Melhorias e Reformas em Praças, Parques, Prédios e Espaços Públicos

44.90.51.00. – Obras e Instalações

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 77.064,00 (setenta e sete mil e sessenta e quatro reais).

DATA DE ASSINATURA: 29 de novembro de 2011.

Secretaria Municipal de Administração.

BALANCETES

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Página: 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - CONSOLIDADO												6ª Edição
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA												
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA(MENSAL)												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
Setembro												

LRP, Art. 53, inciso I - Anexo III

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (Últ. 12 M.)	Previsão Atualizada 2011
	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11	jul/11	ago/11	set/11		
RECEITAS CORRENTES (I)	32.106.942,03	32.669.932,65	35.429.136,77	36.653.903,10	49.604.614,51	33.572.171,80	33.740.706,04	36.778.468,27	34.830.938,52	34.048.717,38	36.866.936,82	31.714.780,83	428.017.248,67	455.739.486,00
Receita Tributária	5.285.069,67	5.291.095,21	4.423.798,02	5.910.600,89	14.033.767,51	5.416.258,60	4.904.450,23	4.937.053,53	6.484.735,24	5.132.054,91	5.827.242,15	5.491.141,54	73.037.267,50	75.902.984,00
IPTU	877.767,66	1.085.152,65	167.815,02	1.344.544,30	9.979.894,78	2.331.761,85	995.226,71	1.019.901,01	1.024.161,33	1.061.600,38	1.313.366,28	1.113.411,72	22.314.603,68	29.361.694,00
ITBI	900.840,91	708.461,17	706.901,06	401.753,05	523.968,92	430.223,64	642.570,95	628.080,68	586.179,14	508.263,89	984.408,89	591.621,92	7.613.074,22	6.112.744,00
ISS	2.474.541,65	2.624.741,70	2.474.601,70	2.289.094,91	2.555.035,46	2.264.512,22	2.593.656,38	2.390.402,99	2.517.737,08	2.435.596,93	2.576.521,35	2.669.189,44	29.855.630,91	27.248.989,00
Outras Receitas Tributárias	1.032.119,45	872.739,69	1.074.460,24	1.875.208,63	974.868,35	389.760,88	582.996,19	698.669,75	2.356.657,69	1.126.593,71	952.945,63	1.116.918,46	13.253.958,68	13.179.557,00
Receitas de Contribuições	1.076.686,64	1.145.359,52	1.800.555,12	1.186.502,80	1.344.897,66	1.335.393,96	1.381.270,59	1.720.434,85	1.484.325,88	1.448.413,86	1.417.473,42	1.456.653,48	16.797.967,81	15.181.468,00
Receita Patrimonial	848.977,03	535.788,83	1.020.136,66	406.329,99	1.568.222,01	1.006.317,20	656,33	1.143.204,62	731.232,67	856.024,57	2.243.668,27	1.013.015,30	11.373.573,48	8.044.448,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	24,75	5,00	26,60	6,00	8,10	102,80	5,00	26,30	204,55	41,00
Transferências Correntes	23.692.063,44	24.444.055,26	26.563.338,53	28.256.465,32	31.724.947,34	24.519.455,00	26.867.271,18	27.845.467,00	25.363.404,84	25.690.159,99	26.396.212,59	22.498.577,77	313.661.418,25	342.533.358,00
Cota Parte do FPM	3.410.087,89	4.087.892,21	7.086.426,14	4.842.152,86	5.216.709,87	3.405.574,17	4.514.077,70	5.181.216,85	4.678.413,01	3.978.111,38	4.103.493,01	3.275.948,14	53.778.103,03	47.313.890,00
Cota Parte do ITR	845.399,65	204.704,77	191.751,17	181.877,44	30.652,26	17.596,75	74.264,05	20.403,08	33.266,63	133.192,27	27.717,14	75.801,66	1.836.625,87	753.555,00
Transferências da LC 87/1996	30.505,38	30.505,38	30.505,38	30.536,48	30.536,48	30.536,48	30.536,48	30.536,48	30.536,48	30.536,48	30.536,48	30.536,48	366.344,46	401.571,00
Cota Parte do ICMS	5.772.900,52	6.035.770,03	6.014.191,86	6.952.017,03	5.378.355,53	5.837.381,98	6.118.977,61	6.459.932,53	6.389.280,57	6.137.031,48	6.814.585,69	6.813.661,98	74.725.086,82	69.840.026,00
Cota Parte do IPVA	215.788,71	184.371,71	166.234,68	0,00	5.770.509,69	1.352.142,98	1.383.360,11	593.326,57	408.259,53	304.276,19	337.830,07	274.164,98	11.000.265,22	17.542.970,00
Transferências do Fundef	4.299.717,15	4.427.857,25	4.747.522,93	5.236.696,22	5.066.906,06	4.365.333,10	4.805.484,55	5.096.121,84	4.864.616,43	4.542.483,52	4.966.530,15	4.711.729,82	57.130.999,02	37.293.802,00
Outras Transferências Correntes	9.117.664,14	9.472.953,91	8.326.706,37	11.013.185,29	10.230.277,45	9.510.890,53	9.730.570,68	10.463.929,85	8.961.032,19	10.564.528,67	10.115.520,05	7.316.734,71	114.823.993,80	169.387.545,00
RECEITAS CORRENTES (II)	1.204.145,25	1.253.633,83	1.621.308,44	894.004,10	932.755,24	1.294.742,01	887.031,11	1.132.302,27	767.231,79	921.961,25	982.335,39	1.255.366,44	13.146.817,12	14.077.187,00
Deduções (II)	2.677.839,09	2.818.409,94	3.586.366,48	3.043.800,81	4.029.417,34	2.897.408,05	3.210.285,55	3.581.236,19	3.138.272,52	2.952.601,06	3.101.040,38	2.939.747,34	37.976.424,75	35.196.402,00
Ded. Receita p/ Formação do FUNDEF	2.054.936,35	2.180.302,94	2.308.324,61	2.401.316,65	3.285.552,67	2.128.646,18	2.428.243,08	2.457.192,72	2.307.551,14	2.116.675,99	2.282.851,15	2.094.022,54	28.023.616,02	27.170.402,00
Ded. Receita Corrente - RPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Página: 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - CONSOLIDADO													6ª Edição
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA													
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA(MENSAL)													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
Setembro													

Outras Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrib. Plano Prev. Assist. Social	622.902,74	638.107,00	1.278.041,87	842.484,16	743.864,67	768.761,87	784.042,47	1.124.043,47	830.721,38	835.925,07	838.189,23	845.724,80	9.952.808,73	8.026.000,00
Contrib. Financ. Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (II-II)	26.429.102,94	29.851.522,71	31.842.770,29	33.610.102,29	45.575.197,17	30.674.763,75	30.530.420,49	32.497.232,08	31.692.666,00	31.096.116,32	33.765.896,44	28.775.033,49	390.040.823,91	420.543.084,00

Assinaturas:

Antonio Carlos Quequeto
Antonio Carlos Quequeto
 CPF 572.705.971-20
 Cont. CRC/MS 007778/O-6

Walter Benedito Carneiro Júnior
Walter Benedito Carneiro Júnior
 Secretário Municipal de Finanças e
 Receita

REPASSES - VERBAS FEDERAIS

Em cumprimento ao que determina o art. 2º da Lei 9.452/97, informamos aos partidos políticos sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais deste município, o recebimento de Recursos Federais Provenientes do Fundo Nacional de Saúde para o FMS, referente ao mês de Outubro de 2011.

BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR			
Data de Recebimento	Comp.	Descrição	Valor
05/10/2011	set/11	Gestão Plena - Média/Alta Complexidade	3.895.853,53
19/10/2011	set/11	Financiamento aos centros de Ref Saude Trabalhador	30.000,00
21/10/2011	set/11	Centro de Especialidades Odontológicas	8.800,00
21/10/2011	set/11	Serviço de Atendimento Moveel - SAMU	78.500,00
06/10/2011	jul/11	Tratamento em Oncologia -FAEC	571,50
06/10/2011	jul/11	Mamografia p/ Rastreamento - FAEC	4.950,00
19/10/2011	ago/11	Nefrologia - FAEC	304.599,63
Total			4.323.274,66

BLOCO ATENÇÃO BÁSICA			
Data de Recebimento	Comp.	Descrição	Valor
06/10/2011	set/11	Pab Fixo	310.388,75
21/10/2011	mai/11	Saude da Familia	12.450,00
17/10/2011	set/11	Saude da Familia	284.750,00
17/10/2011	set/11	Agentes Comunitários de Saúde	219.000,00
19/10/2011	mai/11	Agentes Comunitários de Saúde	10.512,00
17/10/2011	set/11	Saude Bucal	90.650,00

21/10/2011	mai/11	Saude Bucal	4.350,00
20/10/2011	set/11	Compensação de Especificidades Regionais	10.292,87
17/10/2011	set/11	Incentivo ATB dos Povos Indigenas	149.762,50
19/10/2011	set/11	Nudeo de Apoio Saude da Familia	60.000,00
Total			1.152.156,12

BLOCO E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA			
Data de Recebimento	Comp.	Descrição	Valor
19/10/2011	set/11	Programa de Assistência Farmacêutica Básica	80.648,85
Total			80.648,85

BLOCO DE INVESTIMENTO			
Data de Recebimento	Comp.	Descrição	Valor
14/10/2011	abr/10	Unid de Atenção Básica Altos Indaia	100.000,00
14/10/2011	abr/10	Unid de Atenção Básica Altos Indaia	160.000,00
14/10/2011	ago/11	Unid de Atenção Básica Ind/Cab Alegre	100.000,00
14/10/2011	ago/11	Unid de Atenção Básica Ind/Cab Alegre	160.000,00
Total			520.000,00

BLOCO DE VIGILANCIA EM SAUDE			
Data de Recebimento	Comp.	Descrição	Valor
14/10/2011	set/11	Incentivo no Ambito Programa DST/AIDS	68.865,33
Total			68.865,33

Em cumprimento ao que determina a Lei nº 9.452/97, Art. 2º, informamos a todos os partidos políticos, os sindicatos de classes e as entidades empresariais desta cidade o recebimento de verba de convênios federais, conforme abaixo relacionado:

Orgão repassador	Nº Conv./Contr.	Nº C/C	Objeto	Data	Valor R\$
Governo Federal		13176-8	FMAS PBVII	29/11/11	R\$4.107,98
Governo Federal		11275-5	FMAS PJOV	29/11/11	R\$2.512,50
			TOTAL		R\$6.620,48

Dourados, 30/11/2011.

PODER LEGISLATIVO**ATOS LEGISLATIVOS**

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO:
ATO N.º 032/2011

O Presidente da Câmara Municipal de Dourados, Vereador Idenor Machado, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - O horário de expediente da Câmara Municipal de Dourados no período compreendido entre 03 de janeiro à 31 de janeiro de 2012, será das 7h às 13h.

Art. 2º - Entre os dias 26 de dezembro de 2011 e 02 de janeiro de 2012, não haverá expediente.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Dourados, 23 de novembro de 2011.

Vereador Idenor Machado
Presidente

OUTROS ATOS**EDITAIS - LICENÇA AMBIENTAL**

J J FOPPA & CIA LTDA. – ME torna Público que requereu do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM de Dourados (MS), a Licença de Instalação - LI, para atividade de lavagem de veículos (lava – rápido), localizada na Rodovia BR – 163, km 06 – Zona Rural, no município de Dourados (MS). Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

J J FOPPA & CIA LTDA. – ME torna Público que requereu do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM de Dourados (MS), a Licença de Operação - LO, para atividade de lavagem de veículos (lava – rápido), localizada na Rodovia BR – 163, km 06 – Zona Rural, no município de Dourados (MS). Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

L.G. AZAMBUJA E CIA LTDA torna Público que requereu do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM de Dourados (MS), a Licença Ambiental Simplificada - LS, para atividade de Drograria, localizada na Rua Hayel Bom Faker, 2273, Jardim São Pedro no município de Dourados (MS). Não foi determinado Estudo

de Impacto Ambiental.

LORENA GENI SCHECKNECHT LTDA M.E torna Público que requereu do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM de Dourados (MS), a Licença Ambiental Simplificada - LS, para atividade de Panificadora e Conveniência, localizada na Rua Vereador Aguiar De Souza, 399, Vila Santo André no município de Dourados (MS). Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

VBC ENGENHARIA LTDA, torna Público que requereu do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM de Dourados (MS), a Renovação da Licença de Instalação - LI, para atividade de Implantação de um conjunto residencial “RESIDENCIAL EUCALÍPTO” composto de 15 blocos de 04 pavimentos, totalizando 240 unidades habitacionais de padrão popular localizada no prolongamento da av. Marcelino Pires, desmembrada da Área 3B, de matrícula 81.585, parte do lote Juazeiro – ZONA LESTE(URBANA) DE DOURADOS, no município de Dourados (MS).